

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL,
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DA COMARCA DE CUIABÁ,
ESTADO DE MATO GROSSO**

**URGENTE! PEDIDOS DE
CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE
DE IMÓVEIS DOS REQUERENTES**

DORVALINO BOZETTI, brasileiro, casado, empresário rural, portador do RG número 14585213 – SSP/MT, inscrito no CPF sob número 093.285.050-20, inscrito no CNPJ sob número 67.529.993/0001-64; **ERILDE GRANDO BOZETTI**, brasileira, casada, empresária rural, portadora do RG número 34214151 – SSP/MT, inscrita no CPF sob número 327.474.701-72, inscrita no CNPJ sob número 67.507.407/0001-80; **LUIS ANGELO BOZETTI**, brasileiro, casado, empresário rural, portador do RG número 941608 – SSP/MT, inscrito no CPF sob número 571.251.981-04, inscrito no CNPJ sob número 67.650.266/0001-50; **ALFREDO BOZETTI**, brasileiro, casado, empresário rural, portador do RG número 12271160 – SSP/MT, inscrito no CPF sob número 836.460.941-68, inscrito no CNPJ sob número 67.498.399/0001-53; **RICARDO BOZETTI**, brasileiro, casado, empresário rural, portador do RG número 14582848 – SSP/MT, inscrito no CPF sob número 011.973.741-83, inscrito no CNPJ sob número 67.542.643/0001-38, todos com sede na “Fazenda Fontoura”, situada na Rodovia MT 358, Km 45, lado esquerdo, s/n, zona rural, Tangará Da Serra/MT, CEP 78300-000; **ALEXANDRE BOZETTI**, brasileiro, casado, empresário rural, portador do RG número 20604815 – SSP/MT, inscrito no CPF sob número 030.144.071-94, inscrito no CNPJ sob número 67.503.360/0001-87, com sede na “Fazenda Castanhal”, situada na Rodovia MT 170, Km 286, lado esquerdo, mais 12 km, s/n, Zona Rural, Brasnorte/MT, CEP 78350-000; **FLECHA LOG TRANSPORTADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 00.074.670/0001-52, com sede na Avenida Lions Internacional, número 5.920, Setor W, Área 02, Chácara

274, sala 01, Remanescente Zona Oeste, Tangará Da Serra/MT, CEP 78.305-230; **BOZETTI MULTISSERVICOS LOGÍSTICOS E COMERCIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 05.532.199/0001-12, com sede na Avenida Lions Internacional, número 5.920, Setor W, Área 02, Chácara 274, sala 03, Remanescente Zona Oeste, Tangará Da Serra/MT, CEP 78.305-230; **BOZETTI TRANSPORTES LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 13.596.167/0001-09, com sede na Avenida Lions Internacional, número 5.920, Setor W, Área 02, Chácara 274, sala 04, Remanescente Zona Oeste, Tangará Da Serra/MT, CEP 78.305-230 e; **PÉROLA MINERAÇÃO LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 37.055.356/0001-32, com sede na Estrada Vãozinho, s/n, Zona Rural, Porto Estrela/MT, CEP 78.398-000 (**Docs. 01 a 06**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**Docs. 07**), vêm, respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, consoante as razões fáticas e jurídicas:

1. DA COMPETÊNCIA – REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DA CONCENTRAÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES DO GRUPO NA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA/MT

A Lei nº 11.101/2005 estabelece no art. 3º que: “*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*”

Assim, infere-se da documentação acostada, a exemplo dos registros empresariais dos Requerentes pessoas físicas (**Doc. 05**), que as principais áreas/imóveis onde os devedores realizam suas atividades empresariais e rurais estão **no município de Tangará da Serra/MT**, local de empreendimento dos produtores rurais Dorvalino, Erilde, Luis Angelo, Alfredo e Ricardo.

Todas as propriedades rurais, especialmente a “matriz”, em que o grupo empreende (Fazenda Fontoura), é Comarca de Tangará da Serra/MT. A sede de todas as transportadoras também é no mesmo município. Da mesma forma, a Requerente “Pérola Mineração” está localizada em Porto Estrela, vinculada à Comarca de Barra do Bugres/MT.

De maneira pormenorizada, ilustra-se abaixo a relação de imóveis rurais e urbanos vinculados aos Requerentes:

ESTABELECIMENTO	VALOR ESTIMADO	ÁREA DE EXPLORAÇÃO	CONDIÇÃO	GARANTIA
Matrícula 874 - 1º RGI Tangará da Serra/MT (Faz. Fontoura)	R\$ 1.815.000,00	121,00 há	Própria (Dorvalino)	Hipoteca (Banco do Brasil)
Matrícula 876 - 1º RGI Tangará da Serra/MT (Faz. Fontoura)	R\$ 1.052,700,00	70,18 há	Própria (Dorvalino)	Al. Fiduciária (Sicredi Sudoeste)
Matrícula 877 - 1º RGI Tangará da Serra/MT (Faz. Fontoura)	R\$ 544.000,00	36,30 há	Própria (Dorvalino)	Al. Fiduciária (Banco do Brasil)
Matrícula 1.856 - 1º RGI Tangará da Serra/MT (Faz. Fontoura)	R\$ 1.125.300,00	75,20 há	Própria (Dorvalino)	Não
Matrícula 1.859 - 1º RGI Tangará da Serra/MT (Faz. Fontoura)	R\$ 1.996.500,00	133,10 há	Própria (Dorvalino)	Al. Fiduciária (Banco Santander)
Matrícula 2.556 - 1º RGI Tangará da Serra/MT (Faz. Fontoura)	R\$ 2.178.000,00	145,20 há	Própria (Dorvalino)	Al. Fiduciária (Sicredi Sudoeste)
Matrícula 2.610 - 1º RGI Tangará da Serra/MT (Faz. Fontoura)	R\$ 726.000,00	48,40 há	Própria (Dorvalino)	Hipoteca (Sicredi Sudoeste)
Matrícula 3.094 - 1º RGI Tangará da Serra/MT (Faz. Fontoura)	R\$ 1.089.000,00	72,60 há	Própria (Dorvalino)	Não
Matrícula 4.349 - 1º RGI Tangará da Serra/MT (Faz. Fontoura)	R\$ 2.028.300,00	135,52 há	Própria (Dorvalino)	Al. Fiduciária (Banco Santander)
Matrícula 4.350 - 1º RGI Tangará da Serra/MT (Faz. Fontoura)	R\$ 726.000,00	48,40 há	Própria (Dorvalino)	Al. Fiduciária (Sicredi Sudoeste)
Matrícula 5.080 - 1º RGI Tangará da Serra/MT (Faz. Fontoura)	R\$ 834.900,00	55,66 há	Própria (Dorvalino)	Al. Fiduciária (Sicredi Sudoeste)
Matrícula 5.081 - 1º RGI Tangará da Serra/MT (Faz. Fontoura)	R\$ 1.125.300,00	121,00 há	Própria (Dorvalino)	Al. Fiduciária (Banco Santander)

Matrícula 5.645 - 1º RGI Tangará da Serra/MT (Faz. Fontoura)	R\$ 635.250,00	42,35 há	Própria (Dorvalino)	Al. Fiduciária (Banco Santander)
Matrícula 6.089 - 1º RGI Tangará da Serra/MT (Faz. Fontoura)	R\$ 1.089.000,00	72,60 há	Própria (Dorvalino)	Al. Fiduciária (Sicredi Sudoeste)
Matrícula 7.197 - 1º RGI Tangará da Serra/MT (Faz. Fontoura)	R\$ 726.000,00	48,40 há	Própria (Dorvalino)	Não
Matrícula 633 - RGI Brasnorste/MT (Faz. Castanhal)	R\$ 16.840.000,00	847,00 há	Própria (Dorvalino)	Al. Fiduciária (Sicoob Credisul)
Matrícula 1.941 - RGI Brasnorste/MT (Faz. Castanhal)	R\$ 2.420.000,00	121,00 há	Própria (Dorvalino)	Hipoteca (Banco do Brasil)
Matrícula 500 - RGI Brasnorste/MT (Faz. Castanhal)	R\$ 2.420.000,00	121,00 há	Própria (Alfredo)	Não
Matrícula 2.313 - RGI Brasnorste/MT (Faz. Castanhal)	R\$ 2.420.000,00	121,00 há	Própria (Alfredo)	Não
Matrícula 14.632 - RGI Brasnorste/MT (Faz. Castanhal)	R\$ 2.420.000,00	121,00 há	Própria (Luis Angelo)	Não
Matrícula 831 - RGI Brasnorste/MT (Faz. Castanhal)	R\$ 2.420.000,00	121,00 há	Própria (Ricardo)	Não
Matrícula 30 - RGI Brasnorste/MT (Faz. Castanhal)	R\$ 2.420.000,00	121,00 há	Própria (Luis Angelo)	Não
Matrícula 834 - RGI Brasnorste/MT (Faz. Castanhal)	R\$ 2.420.000,00	121,00 há	Própria - Escritura (Alexandre)	Não
Matrícula 22.477 - 1º RGI Tangará da Serra/MT (Transportadoras)	R\$ 1.500.000,00	3,63 há	Própria (Flecha Log)	Al. Fiduciária (Banco C. Sicredi)
Matrícula 44.121 - 1º RGI Tangará da Serra/MT (Transportadoras)	R\$ 1.500.000,00	4,09 há	Própria (Flecha Log)	Al. Fiduciária (Sicoob Credisul)

Também em Tangará da Serra está a sede das transportadoras do grupo, que são três das quatro empresas Requerentes: Flecha Log Transportes Ltda, Bozetti Multisserviços Logísticos e Comerciais Ltda e Bozetti Transportes Ltda.

Por sua vez, a Requerente “Pérola Mineração” possui sede na cidade de Porto Estrela/MT, que pertence à Comarca de Barra do Bugres/MT, e que também atrai a competência para Cuiabá/MT.

Destaca-se que todos os Requerentes pessoas físicas residem em Tangará da Serra, cidade em que também concentra praticamente todos os fornecedores, prestadores de serviço e agências bancárias do Grupo Bozetti, conforme evidenciado na relação de credores (**Doc. 12**).

Infere-se assim que, dos três municípios onde os Requerentes atuam, dois destes estão vinculados à competência da Comarca de Cuiabá para processamento e julgamento da presente demanda, o que é reforçado pelo principal estabelecimento de gestão do grupo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso redefiniu a competência, regionalizando as varas de recuperação judicial, através da **Resolução TJ-MT/OE nº 10** de 30 de julho de 2020.

Conforme explicitado no Histórico do Grupo (**Doc. 08**), iniciaram as atividades em Tangará da Serra/MT nos anos 1.980, e desde a expansão das atividades para Brasnorte e Porto Estrela, a condução administrativa, operacional e estratégica das atividades do grupo passou a ocorrer predominantemente em Tangará, onde se concentram as principais atividades produtivas, a gestão operacional das fazendas e das empresas e a tomada das decisões estratégicas relacionadas tanto ao ramo agropecuário quanto às demais atividades empresariais desenvolvidas pelo grupo.

Assim, embora o Grupo Bozetti possua ativos imobiliários distribuídos em diferentes cidades de Mato Grosso, é em Tangará da Serra/MT que se encontra atualmente o principal centro de gestão, coordenação e condução das atividades empresariais do grupo, especialmente em razão da centralidade das operações econômicas desenvolvidas na região.

Nesse contexto, resta evidente que o principal estabelecimento do Grupo Garcia encontra-se localizado em Tangará da Serra/MT, local onde se desenvolvem as atividades operacionais mais relevantes e onde se concentra a condução administrativa das empresas integrantes do grupo, circunstância que justifica a competência deste Juízo

para o processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Assim sendo, **vislumbra-se a competência do foro da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT para a tramitação deste feito**, em virtude do que estabelece o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020.

2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

A Lei nº 14.112/2020 trouxe inovação para a Lei de Recuperação Judicial, quanto ao conceito de **consolidação processual**, estabelecida no art. 69-G e §§, vejamos:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.”

Da mesma forma, restou prevista a denominada **Consolidação Substancial** que pode ser determinada pelo Juízo, nos termos do art. 69-J da LFR:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos

*devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de **garantias cruzadas**; II - **relação de controle ou de dependência**; III - **identidade total ou parcial do quadro societário**; e IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**.”.*

Assim, constituem o mesmo GRUPO ECONÔMICO, pois possuem estreita ligação entre eles e inequívoca comunhão de interesses, deveres e obrigações, o que justifica a sua união no polo ativo desta recuperação judicial.

Além disso, o ajuizamento de ações distintas para cada um dos Requerentes implicaria num aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não podem, nem devem ser suportados pelos mesmos e pelos próprios credores, que terão que arcar com os custos ligados a representação processual em vários processos ao invés de um só.

Todos os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os levam a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores, contadores e até mesmo os mesmos administradores (agricultores, ora Requerentes):



Verifica-se, assim, que para configuração da consolidação substancial além de existir interconexão e confusão patrimonial, o Grupo deve atender **pele menos duas condições** relacionadas nos incisos do art. 69-J, sendo que **TODAS** condições estão presentes *in casu*:

I. Existência de garantias cruzadas:

Os Requerentes, sejam pessoas jurídicas ou físicas, possuem diversos contratos, garantias cruzadas, em que um é coobrigado do outro, a exemplo dos “recortes” de instrumentos contratuais, abaixo demonstrados:



**SQUAREZI, VIEIRA
& CADEMARTORI**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

📍 Rua Antônio João, N° 276
Centro - Cuiabá/MT
78005-410

☎ +55 (65) 3358-3412

Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 420.502.578, emitida nesta data por TRANSPORTADORA FLECHA LTDA - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$2.808.000,00, com vencimento final em 01/10/2026.

AVALISTA(S)

DORVALINO BOZETTI:09328505020 Assinado de forma digital por DORVALINO BOZETTI:09328505020
Dados: 2022.09.22 11:08:37 -04'00'

DORVALINO BOZETTI, nascido(a) em 28.09.1946, Brasileiro(a), filho(a) de HOLGA MAYER e ANGELO BOZETTI, casado(a) sob regime de comunhão universal de bens, pecuarista, residente em RUA MARLENE CAMPOS LOPES 67 W, CIDADE ALTA, TANGARA DA SERRA - MT, CEP: 78.300-000, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE n° 00402304479 / DETRAN MT, emitido(a) em 11/09/2013, inscrito(a) no CPF sob o n° 093.285.050-20 e e-mail: trflecha@terra.com.br.

ERILDE GRANDO BOZETTI:32747470172 Assinado de forma digital por ERILDE GRANDO BOZETTI:32747470172
Dados: 2022.09.22 11:08:37 -04'00'

ERILDE GRANDO BOZETTI, nascido(a) em 26.09.1957, Brasileiro(a), filho(a) de IMA BENINI GRANDO e LUIZ GRANDO, casado(a) sob regime de comunhão universal de bens, auxiliar de escritorio e assemelhados, residente em RUA RAMON SANCHES MARQUES, 143 S, VILA ALTA, TANGARA DA SERRA - MT, CEP: 78.300-000, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE n° 9017335754 / SSP RS, emitido(a) em 13/08/1979, inscrito(a) no CPF sob o n° 327.474.701-72 e e-mail: não possui endereço de e-mail.

ALFREDO BOZETTI:83646094168 Assinado de forma digital por ALFREDO BOZETTI:83646094168
Dados: 2022.09.22 11:09:18 -04'00'

ALFREDO BOZETTI, nascido(a) em 07.05.1981, Brasileiro(a), filho(a) de ERILDE GRANDO BOZETTI e DORVALINO BOZETTI, solteiro(a), empresario, residente em RUA JULIO MARTINES

Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 713.802.044, emitida nesta data por BOZETTI TRANSPORTES LTDA, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$650.000,00, com vencimento final em 01/07/2025.

Por aval ao emitente:

Dorvalino Bozetti
DORVALINO BOZETTI, Brasileiro(a), filho(a) de HOLGA MAYER, ANGELO BOZETTI, casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, pecuarista, residente em R RAMON SANCHES MARQUES, 143 S, CIDADE ALTA, TANGARA DA SERRA - MT, Cep: 78.300-000, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 00402304479/DETRAN MT e inscrito(a) no CPF sob o nr. 093.285.050-20., E-mail: trflecha@terra.com.br

Erilde Grando Bozetti
ERILDE GRANDO BOZETTI, Brasileiro(a), filho(a) de IMA BENINI GRANDO, LUIZ GRANDO, casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, do lar, residente em RUA RAMON SANCHES MARQUES, 143 S, VILA ALTA, TANGARA DA SERRA - MT, Cep: 78.300-000, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 9017335754/SSP RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 327.474.701-72., E-mail: Não possui endereço de e-mail

Alfredo Bozetti
ALFREDO BOZETTI, Brasileiro(a), filho(a) de ERILDE GRANDO BOZETTI, DORVALINO BOZETTI, solteiro(a), empresario, residente em RUA JULIO MARTINES BENEVIDES 2319 S, VILA ALTA

**CREDOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE
MT/PA – SICREDI SUDOESTE MT/PA**
CNPJ: 32.995.755/0001-60

DEVEDOR: TRANSPORTADORA FLECHA LTDA
CNPJ: 00.074.670/0001-52

DEVEDOR: PEROLA MINERAÇÃO LTDA
CNPJ: 37.055.356/0001-32

DEVEDOR/DEVEDOR FIDUCIANTE: DORVALINO BOZETTI
CPF: 093.285.050-20

DEVEDOR FIDUCIANTE: ERILDE GRANDO BOZETTI
CPF: 327.474.701-72

N. C40630254-1
VENCIMENTO EM: 20/01/2025
VALOR DA CEDULA: R\$ 500.000,00

EMITENTE(S)
PEROLA MINERACAO LTDA, CNPJ n. 37.055.356/0001-32, com sede na VAOZINHO, SN, em PORTO ESTRELA - MT.

Avalista(s): LUIS ANGELO BOZETTI, Nacionalidade BRASILEIRA, SOLTEIRO, maior, filho(a) de DORVALINO BOZETTI e ERILDE GRANDO BOZETTI, DIRETOR GERAL DE EMPRESA E ORGANIZAÇÕES (EXCETO DE, residente e domiciliado(a) no(a) R. 25A, 1671W, bairro JARDIM ITALIA, município de TANGARA DA SERRA - MT, 78300-000, CPF 571.251.981-04 e RG 0016901433 - DETRAN/MT, endereço eletrônico alfredo.bozetti@trflecha.com.br

Avalista(s): ALEXANDRE BOZETTI, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de DORVALINO BOZETTI e ERILDE GRANDO BOZETTI, DIRETOR GERAL DE EMPRESA E ORGANIZAÇÕES (EXCETO DE, residente e domiciliado(a) no(a) R. EROTIDES PADILHA, 1214, bairro JARDIM SANTA LUCIA, município de TANGARA DA SERRA - MT, 78304-070, CPF 030.144.071-94 e RG 0464471334 - DETRAN/MT, endereço eletrônico alfredo.bozetti@trflecha.com.br

Cônjuge do Avalista: INGRID OLIVEIRA DETOFFOL BOZETTI, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de MARCOS ANTONIO DETOFFOL e SONIA KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA DETOFFOL, ASSISTENTE ADMINISTR, residente e domiciliado(a) no(a) , bairro JARDIM SANTA LUCIA, município de - , 78300-000, CPF 033.699.241-61 e RG 18444409 - SEJSP/MT, endereço eletrônico ingrid.detoffol@hotmail.com

Avalista(s): ALFREDO BOZETTI, Nacionalidade BRASILEIRA, SOLTEIRO, maior, filho(a) de DORVALINO BOZETTI e ERILDE GRANDO BOZATTI, DIRETOR GERAL DE EMPRESA E ORGANIZAÇÕES (EXCETO DE, residente e domiciliado(a) no(a) R. RAMON SANCHES MARQUES, 143, bairro VILA ALTA, município de TANGARA DA SERRA - MT, 78300-000, CPF 836.460.941-68 e RG 0075213932 - DETRAN/MT, endereço eletrônico alfredo.bozetti@trflecha.com.br

Avalista(s): RICARDO BOZETTI, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de DORVELINO BOZETTI e ERILDE BOZETTI, DIRETOR GERAL DE EMPRESA E ORGANIZAÇÕES (EXCETO DE, residente e domiciliado(a) no(a) R. RAMON SANCHES MARQUES, 143, bairro VILA ALTA, município de TANGARA DA SERRA - MT, 78300-000, CPF 011.973.741-83 - DETRAN/MT, endereço eletrônico alfredo.bozetti@trflecha.com.br

Cônjuge do Avalista: DANIELA NASCIMENTO BOZETTI, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de MAURO CARDOSO DA SILVEIRA e FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO CARDOSO, residente e domiciliado(a) no(a) , bairro VILA ALTA, município de - , CPF 009.933.161-66 e RG 164208101 - SSP/MT, endereço eletrônico não informado

Avalista(s): TRANSPORTADORA FLECHA LTDA, CNPJ 00.074.670/0001-52, com sede na R. VEREAUDER RAMON SANCHES MAR. 143S, bairro CIDADE ALTA, TANGARA DA

Diante da farta demonstração de garantias cruzadas entre todos os Requerentes, a exemplo de avais de um para o outro; oferta de imóvel de um Requerente para garantia operação dos outros; obtenção de crédito com a garantia dos

demais; enfim, fica evidente que há diversas garantias cruzadas, atendendo à exigência do inciso I, do artigo 69-J, da LFR.

II. Relação de controle ou de dependência:

A gestão do grupo está praticamente sob atribuição de todos os Requerentes pessoas físicas, cada qual com sua atribuição específica, justamente para que as operações tenham uma efetividade.

Dorvalino Bozetti é o precursor do grupo, que é quem “tomou a frente” do trabalho cotidiano mais pesado desde o início na atividade, juntamente com a Sra. Erilde, tanto rural quanto empresarial, porém com o passar dos anos, delegaram diversas atividades a seus filhos nas empresas e nas fazendas, passando a constituir um grupo econômico familiar.

Todos contribuem com o empreendimento do grupo, seja em questões administrativas, negociações com fornecedores, diálogo com prestadores de serviço, contratação de colaboradores, elaboração e análise de documentos de diversas naturezas.

Desta forma, pode-se afirmar que o controle da administração do Grupo Bozetti está adstrito a todos os Requerentes pessoas físicas, bem como há dependência mútua de todos nos negócios, demonstrando o atendimento ao requisito do inciso II, do artigo 69-J, da lei 11.101/05.

III. Atuação conjunta no mercado entre os postulantes:

Os Requerentes atuam de forma conjunta no mercado empresarial e rural, com operações de empréstimo para compra de veículos, implementos, maquinários, matéria-prima, insumos agrícolas.

Há relação direta entre as atividades e os bens do grupo. Isso porque, como exemplos simples, pode-se citar a utilização de caminhões das



transportadoras para trafegar gado das fazendas; utilização de tratores das fazendas em reformas que foram realizadas nas transportadoras e movimentação de itens nas dependências destas; transporte de calcário da Pérola Mineração realizada pelas transportadoras do grupo; uso do calcário da mineradora para melhoria do solo nas fazendas, dentre outros diversos exemplos.

Desta forma, resta evidenciada a atuação de forma conjunta, por todos os postulantes, no mercado.

IV. Identidade total ou parcial do quadro societário:

Os Requerentes Dorvalino e Erilde iniciaram um relacionamento amoroso no início dos anos 1.970 e, em 1.975, casaram-se pelo regime de comunhão universal de bens, conforme certidão anexa (**Doc. 07**).

Desde o início da relação, atuam de forma conjunta tanto no ramo empresarial, quando houve a aquisição do primeiro caminhão do Sr. Dorvalino, quanto rural, na ocasião em que ambos adquiriam áreas em Tangará da Serra/MT, que atualmente formam a Fazenda Fontoura.

Com o nascimento dos filhos, todos passaram a integrar tanto a atividade de pecuária, expandindo para a cidade de Brasnorte/MT, como também no setor empresarial, constituindo novas empresas com o objetivo de tornar o grupo maior e mais sólido economicamente, abrangendo mais oportunidades.

Na atividade rural, é imprescindível afirmar que todos Requerentes são sócios, ainda que não haja uma formalização contratual desta relação. Isso porque, todos os negócios são tratados em conjunto com a família, como a aquisição de bens, abertura de contas, negociação com terceiros, sempre são negociadas conjuntamente.

Pode-se afirmar que inicialmente, os “sócios” da atividade pecuária eram Dorvalino e Erilde e, posteriormente, passaram a integrar a “sociedade”, os Requerentes Luis Angelo, Alfredo, Ricardo e Alexandre.



Já no seio empresarial, à exceção da Requerente Erilde, todos os produtores rurais integram o quadro societário das pessoas jurídicas, divididos da seguinte maneira:

CNPJ:	00.074.670/0001-52
NOME EMPRESARIAL:	FLECHA LOG TRANSPORTADORA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$ 565.000,00 (Quinhentos e sessenta e cinco mil reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional	
Nome/Nome Empresarial:	DORVALINO BOZETTI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	ALFREDO BOZETTI
Qualificação:	22-Sócio

CNPJ:	13.596.167/0001-09
NOME EMPRESARIAL:	BOZETTI TRANSPORTES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados	
Nome/Nome Empresarial:	ALEXANDRE BOZETTI
Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	RICARDO BOZETTI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

CNPJ:	37.055.356/0001-32
NOME EMPRESARIAL:	PEROLA MINERACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadas

Nome/Nome Empresarial:	ALEXANDRE BOZETTI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RICARDO BOZETTI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	LUIS ANGELO BOZETTI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

CNPJ:	05.532.199/0001-12
NOME EMPRESARIAL:	LUIS ANGELO BOZETTI - TRANSPORTES
CAPITAL SOCIAL:	

A NATUREZA JURÍDICA NÃO PERMITE O PREENCHIMENTO DO QSA

Importante analisar a questão na prática. Se determinar que cada Requerente pleiteie sua recuperação isoladamente, estes e seus credores (que são idênticos em grande parte das negociações) terão mais despesas com levantamento de documentos, publicação de editais, honorários, administradores judiciais, elaboração de plano de recuperação, dentre outros.

Os Requerentes devem permanecer unidos, vez que separados será difícil se reerguerem sem o auxílio um do outro, dado que conforme se verifica das documentações anexas, **possuem relação de dependência entre eles e confusão patrimonial, vez que são sócios proprietários das empresas Requerentes,**

possuem diversos contratos com oferecimento de garantia, avalistas e fiadores entre si, sendo que todos os bens se comunicam, tanto receitas como despesas.

Pelo fato de os devedores atuarem em conjunto em setores da economia que convergem, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica de ambos, **o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo é medida que deve ser autorizada**, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

3. DO HISTÓRICO DOS REQUERENTES – ORIGEM – FATOS RELEVANTES E IMPREVISÍVEIS - CRISE

O “Grupo Bozetti” é constituído por seis produtores rurais e quatro empresas, que atuam há quase quarenta anos nos setores de pecuária, transporte, logística, extração e comercialização de minério.

As pessoas jurídicas que integram o grupo são: Flecha Log Transportadora Ltda, Bozetti Transportes Ltda, Bozetti Multisserviços Logísticos e Comerciais, que operam no setor de transporte rodoviário de cargas à granel, e a Pérola Mineração, que atua no setor de mineração, na produção de calcário agrícola.

Também integram o “Grupo Bozetti”, os produtores rurais Dorvalino Bozetti, Erilde Grando Bozetti e seus quatro filhos, Luis Angelo Bozetti, Alfredo Bozetti, Ricardo Bozetti e Alexandre Bozetti, todos com propriedades rurais em Tangará da Serra/MT, na “Fazenda Fontoura”, e em Brasnorte/MT, na “Fazenda Castanhal”, ambas atuando em conjunto no ramo da pecuária.

O precursor do grupo, Sr. Dorvalino Bozetti, nasceu no ano de 1.946, já no meio agrícola, no interior do município de Arroio Do Meio/RS, filho dos sitiantes Angelo Bozetti e Holga Bozetti.



Quando tinha 17 anos de idade, Dorvalino saiu da casa dos pais na área rural de Burro Morto, em São José do Herval/RS, em busca de oportunidades de trabalho.

Assim, já iniciou sua trajetória na atividade de transportes rodoviários como motorista de ônibus numa empresa local. Com muito esforço, em poucos anos conseguiu juntar um capital e adquirir um caminhão próprio, sendo um truck caçamba basculante, por volta do ano de 1.968, passando a atuar de forma autônoma.

Nesse mesmo período, no início dos anos 1.970, conheceu a Sra. Erilde Grando Bozetti e, em poucos anos de relacionamento, casaram-se pelo regime de comunhão universal de bens (**Doc. 07**).

Com o desenvolvimento da infraestrutura em todo país na década de 1.970, diversas obras foram sendo lançadas pelo Governo Federal e, com elas, surgiram também muitas oportunidades de trabalho e serviço de pavimentação e infraestrutura.

Principalmente neste setor de rodovias e estruturas viárias, o Sr. Dorvalino Bozetti, com uma visão estratégica do futuro que estava por vir, foi adquirindo mais caminhões, aumentando sua frota para conseguir captar empreitas e consequentemente obtenção de lucro.

Mesmo com sua estrutura maximizada e com prestadores de serviço trabalhando a seu favor, Dorvalino continuava trabalhando como motorista e administrando os demais veículos, iniciando uma forma de gestão empresarial.

Como o trabalho desenvolvido por Dorvalino, Erilde e sua equipe era de qualidade, e devido à sua dedicação, surgiu oportunidade de trabalharem em diversas obras de infraestrutura durante cerca de oito anos e em diversos Estados, como Paraná, Mato Grosso Do Sul, Goiás, Tocantins, Bahia, Acre e Rondônia.

A atividade empreendedora exercida pelo casal era sempre em dois segmentos: transporte de cargas e atuação em obras de terraplanagem e asfalto. Dorvalino



tinha a atribuição do serviço pesado, enquanto Erilde era responsável pela documentação, financeiro e administrativo, com mais uma colaboradora.

Nesse período, ambos, que haviam saído do Rio Grande do Sul e desbravaram o restante do país juntamente com as obras de infraestrutura, foram constituindo seus filhos.

O mais velho, Luis Angelo Bozetti, nasceu em Wenceslau Braz/PR em 1.976, numa época em que o casal estava trabalhando numa obra naquele Estado.

Os outros três filhos, Alfredo Bozetti, Ricardo Bozetti e Alexandre Bozetti, nasceram já em Cuiabá/MT, dentre os anos de 1.981 e 1.989 respectivamente, quando o casal já morava no Mato Grosso.

A vinda da família Bozetti para o Mato Grosso se deu no ano de 1.981, quando passaram a trabalhar em obras e transporte rodoviário nesta capital por dois anos.

Em 1983, decidiram se estabelecer no município de Tangará da Serra/MT, onde adquiriram alguns imóveis urbanos para morarem e darem continuidade nas atividades empresariais.

O início foi um pouco difícil, pois não conheciam muitas pessoas na cidade, sem contar que era uma região ainda em expansão e crescimento econômico, com oportunidades limitadas. Mesmo assim, acreditaram no seu potencial empreendedor e, em pouco tempo, conseguiram angariar uma carteira boa de clientes.

Não esquecendo de suas raízes do Rio Grande do Sul com o setor rural, Dorvalino e Erilde viram em Tangará da Serra também a oportunidade de iniciarem na atividade agropecuária, paralelamente à empresa.



Assim, adquiriram seu primeiro lote rural no ano de 1.988, num assentamento rural formado por vários lotes rurais pequenos, a cerca de 50 (cinquenta) quilômetros do centro de Tangará da Serra/MT.

Neste lote, de cerca de 120 (cento e vinte) hectares), construíram uma casa e divisões de cercas, passando a criar uma pequena quantidade de gado nelore.

Como alguns vizinhos tiveram que se mudar ou demonstraram interesse na venda de seus lotes, nos 8 (oito) anos seguintes, com muito trabalho e esforço, Dorvalino foi adquirindo mais dessas áreas rurais pequenas e contíguas, numa somatória total de 15 (quinze) matrículas, até formar a atual “Fazenda Fontoura”, que é o imóvel rural matriz do grupo.

A região era muito bruta, sendo necessário o investimento de capital próprio e da empresa para aquisição de máquinas para abertura de área e aquisição de insumos para formação de pastagem e, conseqüentemente, edificação de cercas, curral e compra de gado.

Nesta época, Dorvalino e Erilde administravam as duas operações de forma conjunta: a empresa de prestação de serviços de transporte e a atividade de pecuária nas fazendas, que se desenvolviam de forma excelente.

Já com mais conhecimento na agropecuária da região, apareceram oportunidades de adquirir novas áreas numa região mais ao norte do Estado, mais precisamente em Brasnorte/MT.

Como o preço dos imóveis estava interessante, Dorvalino e Erilde compraram uma propriedade de cerca de 950 (novecentos e cinquenta) hectares, constituindo assim a “Fazenda Castanha”, que viria a ser mais uma unidade de produção de gado do grupo.

Todos os filhos do casal – Luis Angelo, Alfredo, Ricardo e Alexandre – desde crianças, sempre auxiliaram seus pais nas fazendas, nas atividades de abertura e



limpeza de áreas, vacinação do gado, acompanhamento na gestação das matrizes, construção de cercas e currais, enfim, todo o trabalho necessário, já que a mão de obra era muito escassa e cara.

Neste ínterim, a transportadora continuava em pleno funcionamento e expansão, e com os anos focaram sua atuação no transporte de insumos agrícolas, como calcário e adubos, e o escoamento de grãos produzidos em todo Estado, já que na região de Tangará da Serra começaram a surgir algumas fazendas com lavoura de soja e milho, a exemplo de cidades como Campo Novo do Parecis, Diamantino, São José do Rio Claro, Sapezal, Nova Mutum, dentre outras.

No ano de 1.994, Luis Angelo completou 18 (dezoito) anos e passou a trabalhar como motorista da empresa. Neste mesmo ano, o grupo tomou a decisão de efetivamente profissionalizar e expandir ao setor rodoviário de cargas, adquirindo suas primeiras carretas, consolidando assim o crescimento do trabalho no setor logístico e o surgimento da “Transportadora Flecha Ltda” de fato.

Os anos seguintes foram marcados por grandes conquistas no setor empresarial, uma vez que a Transportadora Flecha cresceu tanto, que tiveram que criar uma segunda empresa para poder cumprir contratos com clientes de um segmento específico e também para que novos colaboradores fossem alocados nela, visando uma responsabilidade fiscal.

Constituíram, então, a “Luis Angelo Bozetti Transportes”, atual “Bozetti Multisserviços Logísticos e Comerciais Ltda” no ano de 2.003, para atender a demandas de clientes de outras regiões do Estado, separando documentalmente a atuação da operação que já existia, porém ambas com sede no mesmo local.

Neste período, os demais filhos, que já ajudavam nas tarefas das fazendas desde a infância, iniciaram o trabalho formalmente nas empresas, todos passando por diversos setores justamente para compreenderem toda a operação de uma transportadora.



O grupo compreendeu que seria necessário, também, instituir mais uma empresa para dar auxílio de gestão às demais transportadoras e reduzir a carga tributária. Foi criada, então, no ano de 2011, a “Bozetti Transportes”, com foco na aquisição de estoque de peças, acessórios, insumos, ferramentas, bem como na oferta de transporte de cargas.

Dentro desse período, o grupo empresarial cresceu de forma exponencial, passando a contar com 120 (cento e vinte) conjuntos de carretas, tornando-se um dos maiores grupos do Estado no setor de transporte rodoviário.

De 1.994 até meados de 2.023, a principal atividade das empresas sempre foi o transporte de calcário para as propriedades rurais da região, a exemplo de Tangará da Serra, Campo Novo do Parecis, Diamantino, Sapezal e Campos De Júlio e tinham excelente movimento.

No segundo semestre de 2.023, surgiu uma oportunidade que chamou a atenção do grupo: a aquisição de uma indústria de produção de calcário no município de Porto Estrela/MT, a Pérola Mineração, também Requerente.

Isso porque, como a maior parte do volume de cargas transportado pelas empresas aos agricultores era de calcário, poderiam abranger uma nova fatia do mercado já aproveitando a estrutura que tinham.

Ou seja, poderiam usar os próprios caminhões para transportar o próprio calcário para os próprios clientes, visualizando assim uma lucratividade evidente. Assim sendo, após semanas de tratativas, em outubro de 2.023 a aquisição da Pérola Mineração foi concretizada e, junto com ela, a oportunidade de produzir, vender e entregar o produto calcário, que até os dias de hoje é o principal produto transportado pelas transportadoras, o que inclusive foi divulgado em rede social da Requerente “Flecha Log”:





Para uma parte da compra, revisão e adequação da indústria, foram feitos empréstimos junto a instituições bancárias, além de investimento próprio. No decorrer da produção de calcário no ano de 2.024, o valor inicial do referido produto vinha sendo negociado numa média de R\$ 90,00 (noventa reais) a R\$ 100,00 (cem reais) por tonelada.

Ocorre que, como o setor agrícola sofreu muitos prejuízos no ano de 2.023, especialmente devido a longo período de seca em todo o Estado, rapidamente os preços do calcário caíram para cerca de R\$ 70,00 (setenta reais) por tonelada, ou seja, uma média de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial, o que foi amplamente noticiado:



Home > Economia

Termômetro do agro, consumo de calcário aponta queda em 2024

Empresários e lideranças do setor dizem que as vendas estão pelo menos 15% mais baixas este ano e apostam em recuperação somente em 2026

Marcelo Moura 20/08/2024 16:12



BRASIL mineral

NOTÍCIAS ASSINAR NEWSLETTER

MERCADO

Consumo de calcário agrícola deve cair após nove anos

12/11/2024

Depois de nove anos de crescimento contínuo, o consumo de calcário agrícola no Brasil poderá fechar 2024 com recuo sobre 2023



SCOT CONSULTORIA

RA D A

Home Notícias Cotações Carne Leite Agricultura Encontros APP Scot

Notícias | Clima | Artigos | TV Scot | Podcasts | Agronegócio na mídia | Entrevistas | Agro sustentável | Ca

Carta Insumos - Mercado do calcário agrícola em 2024 e perspectivas para 2025

Considerado um indicativo para a agricultura, o consumo de calcário agrícola poderá cair pela primeira vez em nove anos, no fechamento de 2024.

por: Equipe Scot Consultoria

Quinta-feira, 27 de fevereiro de 2025 - 11h00

Tal situação causou um impacto extremamente negativo, pois em cerca de apenas 06 (seis) meses nesta nova atividade, os Requerentes estavam praticamente pagando para operarem a referida empresa.

Somado a isso, a concessionária Energisa S/A, sem justificativa plausível, se negou a fornecer energia elétrica para a mineradora, obrigando-os a buscarem outra alternativa que, no fim das contas, saiu muito mais cara.

Nesta seara, é inequívoco que a Requerente Pérola Mineração causou um desequilíbrio financeiro absolutamente relevante, pois até o presente momento não é lucrativa ao grupo.

Algumas medidas foram tentadas, a exemplo de parcerias com outros empresários do setor; captação de investidores ou até mesmo o arrendamento da operação, mas até o presente momento não houve nada firme.

Não obstante, a concorrência neste segmento específico cresceu drasticamente em poucos anos. Inúmeras mineradoras surgiram e operando de forma clandestina, criando uma concorrência totalmente desleal.

Ocorre que, a partir do ano de 2.024, diversos clientes da mineradora, que são 100% (cem por cento) produtores rurais, sofreram grandes perdas em suas lavouras e conseqüentemente em seu faturamento.

Com isso, houve, em pouquíssimo tempo, uma avalanche de taxa de inadimplência por parte dos clientes, que pediram reprogramações de pagamento e até mesmo a suspensão destes, criando mais uma instabilidade financeira.

No tocante às transportadoras, a partir do ano de 2.024, também acabaram sendo afetadas intensamente, já que os produtos que transporta são calcário e grãos, e devido à baixa produção agrícola em 2.023 e 2.024, também houve redução brusca do valor do frete, impactando a lucratividade.

A defasagem nos valores do frete foram tornando cada vez mais difíceis de se adequar às receitas das transportadoras para poderem pagar as parcelas dos financiamentos em andamento.



Não bastasse isso, o valor de peças automotivas como pneus, embreagens, amortecedores, rodas, dentre outros, derivados de ferro, tiveram uma elevação absurda do ano de 2.024 em diante.

O valor ofertado do frete já não se mostrava mais viável, pois a despesa se tornou excessiva, se comparada à receita que até pouco tempo era vantajosa, enfraquecendo a estrutura financeira do grupo.

Outro fator que agravou na lucratividade das atividades das transportadoras neste ano de 2.026 foi a alta no valor do petróleo, ocasionado pelos conflitos internacionais, e que resultam diretamente na alta do valor do óleo diesel, principal insumo para atividade de transporte rodoviário e para produção do calcário na Pérola Mineração, que no momento é com motores geradores de energia movidos a diesel também, como bem divulgado a nível nacional:

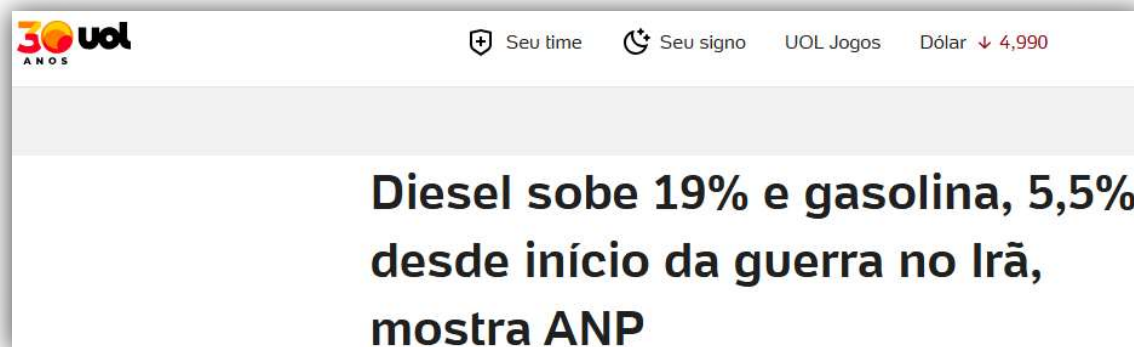


terra CRIE SEU TERRA MAIL ASSISTA NBA COMECE A ESTUDAR MONTE SUA LOJA SEG

Gasolina e diesel ficam mais caros a partir de janeiro de 2026

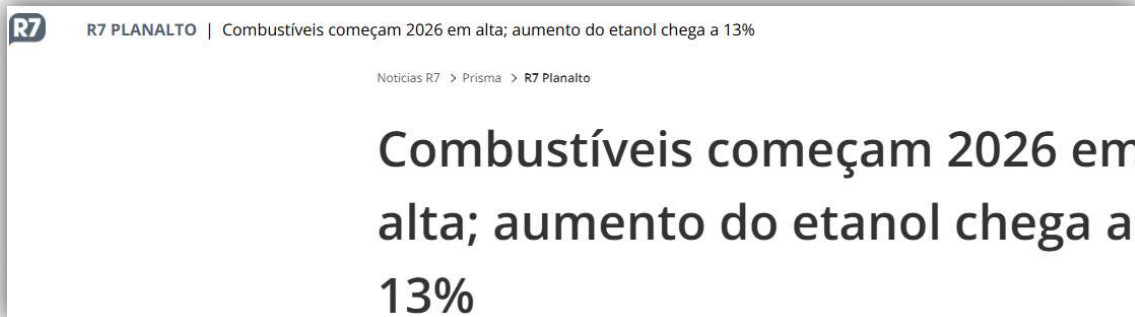
Alta do ICMS aprovada pelo Confaz eleva imposto sobre combustíveis após a virada do ano

31 dez 2025 - 18h08 [Compartilhar](#) [Exibir comentários](#)



30 uol ANOS Seu time Seu signo UOL Jogos Dólar ↓ 4,990

Diesel sobe 19% e gasolina, 5,5% desde início da guerra no Irã, mostra ANP



Já no ramo pecuário, infelizmente as notícias também não foram das melhoras para os Requerentes.

A expressiva queda nos preços da arroba bovina no ano de 2.023 ocasionou sérias dificuldades econômicas ao grupo. Em razão desse cenário e sistema de produção, tornou-se necessária a comercialização dos animais por valores significativamente inferiores aos praticados no período de aquisição, uma vez que os bovinos haviam sido comprados anteriormente a preços mais elevados.

Como consequência, em diversos casos, o valor de venda foi equivalente ou até inferior ao valor de compra, sem considerar os custos de produção incorridos ao longo do ciclo produtivo, o que evidencia prejuízos financeiros relevantes.

Paralelamente, os efeitos residuais da pandemia aumentaram expressivamente os custos dos insumos rurais, ao mesmo tempo em que os preços da arroba continuaram em queda, agravando o desequilíbrio econômico da atividade.

A escassez de chuvas em 2.023 e 2.024 também foi outro fator de alto impacto negativo ao grupo. Isso porque provocou não apenas a redução do volume de água disponível em represas e bebedouros utilizados continuamente pelos animais, como também comprometeu de forma significativa o desenvolvimento das pastagens, que constituem a principal fonte de alimentação e nutrição do rebanho.

Diante desse cenário, o grupo foi severamente impactado nas atividades rurais, sendo obrigado a adotar medidas emergenciais para suprir as necessidades nutricionais do rebanho, por meio da aquisição de ração, feno, suplementos minerais e outras fontes alimentares disponíveis no mercado.

Tais medidas tornaram-se indispensáveis, uma vez que os animais já apresentavam perdas significativas de peso corporal, e a suplementação foi fundamental para reduzir a intensidade da perda diária de peso.

Adicionalmente, tornou-se necessário o abastecimento artificial de água aos animais, realizado por meio de bebedouros de concreto, com fornecimento proveniente de poços artesianos existentes na propriedade, elevando os custos operacionais do sistema produtivo.

Atualmente, a estrutura do grupo está solidificada da seguinte forma:

Fazenda Fontoura – Matriz – Tangará da Serra/MT:





Fazenda Castanhal – Brasnorte/MT:





**Flecha Log Transportes, Bozetti Multisserviços Logísticos
e Comerciais e Bozetti Transportes – Tangará da Serra/MT:**





Pérola Mineração:





Tais situações obrigaram o Grupo Bozetti a contratar mais financiamentos para continuarem com as operações, só que o problema piorou, pois os juros, a partir de 2.024, cada vez mais ficaram mais altos.

Os credores bancários passaram a exigir mais garantias nas operações, consistindo em hipotecas e alienações fiduciárias de imóveis, veículos e equipamentos agrícolas.

Mesmo com prorrogações rurais em operações de custeio e renegociações com bancos com as empresas do grupo, os valores se tornaram impraticáveis, justamente em razão da instabilidade financeira que o grupo ultrapassa.

Mesmo com tentativas de repactuação administrativa, as instituições financeiras passaram a promover cobranças e notificações extrajudiciais e a inclusão dos dados dos Requerentes em sistemas de proteção ao crédito, conforme telegramas em anexo (**Doc. 47**).

Não bastasse isso, também promoveram demandas na esfera judicial, como ações monitórias, execuções de títulos extrajudiciais e ações de busca e apreensão, conforme indica a relação de ações judiciais anexa (**Doc. 20**).



Aliás, há ações com liminares deferidas, para que se perfectibilize a apreensão de alguns veículos do grupo, como a Ação de Busca e Apreensão número 4068120-47.2025.8.26.0100, em trâmite pela 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP **(Doc. 43)**.

Ademais, chama a atenção que algumas instituições bancárias deram início a procedimentos de notificação dos Requerentes para que ocorra a consolidação da propriedade de imóveis utilizados nas atividades, dados em garantia na modalidade de alienação fiduciária, que já consta com protocolo no cartório competente **(Doc. 32)**.

Os credores fornecedores e prestadores de serviço, da mesma forma, iniciaram médias extrajudiciais de cobrança, inclusão dos dados dos Requerentes em restritivos de crédito **(Doc. 19)** e inscrição das dívidas em cartórios de protestos, conforme certidões anexas **(Doc. 18)**.

Alguns colaboradores desligados das empresas também promoveram demandas na esfera Trabalhista, ensejando algumas condenações que certamente poderão impactar o caixa do grupo.

No entanto, o grupo continua normalmente com as atividades, trabalhando de forma ajustada e buscando negociação junto aos bancos e fornecedores, com muita dificuldade, pois os credores exigem mais garantias e os juros altos que estão sendo cobrados, comprometem a possibilidade de quitação das dívidas.

A situação atual ficou caótica, pois o grupo precisa escolher entre sobreviver ou pagar juros altos das dívidas, ou se ver obrigado a repactuar as dívidas, assumindo valores muito maiores do que os realmente devidos.

Por isso, não resta alternativa ao “Grupo Bozetti” senão buscar junto ao Poder Judiciário um meio para que possa exercer suas atividades, manter-se no mercado e quitar suas dívidas com credores e colaboradores.



Além da história do grupo, importante elucidar a descrição detalhada da natureza e da forma de atuação de cada um dos Requerentes pessoas físicas nas atividades, conforme segue abaixo, **panorama detalhado das responsabilidades e contribuições de cada integrante, evidenciando a dinâmica integrada e colaborativa do grupo:**

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO – EMPRESAS E PECUÁRIA

ERILDE E RICARDO:

São responsáveis pela área administrativa fiscal e contábil do grupo, suas funções abrangem:

- **Gestão Contábil:** Controle e supervisão dos registros financeiros, elaboração de relatórios contábeis e cumprimento das obrigações tributárias, gestão de Notas Fiscais: Recebimento, organização e arquivamento de notas fiscais, assegurando conformidade com as normas fiscais.
- **Administração Financeira:** Gerenciamento de fluxo de caixa, planejamento orçamentário e análise de custos para otimizar recursos e garantir a sustentabilidade financeira, com realização de orçamentos junto aos fornecedores.
- **Organização Administrativa:** Estruturação de documentos e processos internos, assegurando a eficiência no funcionamento diário das operações.

OPERAÇÕES AGRÍCOLAS/INFRAESTRUTURA

DORVALINO, ALEXANDRE E ALFREDO:

Responsáveis pelas atividades agrícolas diretamente no campo, que garantem a produtividade do grupo. Suas atribuições incluem:

- **Execução de cria e recria:** Organiza e executa todas as etapas da reprodução, desde a inseminação das matrizes até o parto, assegurando práticas pecuárias de alta eficiência.
- **Aplicação de Defensivos Agrícolas:** Planeja e realiza a aplicação de agroquímicos, seguindo normas técnicas e ambientais para o manejo integrado de pragas e doenças.
- **Supervisão do rebanho:** Lidera e realiza o manejo do rebanho, garantindo a qualidade e a eficiência logística no transporte do gado, vacinação, toque, apascentamento, dentre outros.
- **Liderança de Equipe:** Gerenciam e coordenam os colaboradores envolvidos, garantindo eficiência, segurança e alinhamento com os objetivos do grupo.
- **Identificação e Manejo de Pragas:** Realizam inspeções periódicas no pasto para identificar possíveis infestações e recomendar estratégias de manejo adequadas, e no gado, para identificar eventuais doenças.
- **Planejamento Operacional:** Auxiliam na tomada de decisões estratégicas relacionadas a práticas de pecuária, uso de insumos e tecnologias, gradear a terra, conduzir tratores e caminhões.
- **Gestão de Infraestrutura:** Supervisionam obras e reparos, incluindo construção de instalações e manutenção de estruturas existentes.

LOGÍSTICA/FUNCIÓNÁRIOS/SUPRIMENTOS

LUIS ANGELO:

Responsável pela aquisição, preparação e organização dos insumos recebidos pelas empresas e pelas fazendas, a exemplo de peças, equipamentos, ferramentas, máquinas, caminhões, tratores, dentre outros.



Ainda, é responsável pelos pagamentos dos funcionários, incluindo em suas atividades:

- **Monitoramento da Habitabilidade:** Gere a manutenção e limpeza dos barracões nas transportadoras;
- **Acompanhamento e manutenção dos bens móveis:** Responsável pelas manutenções, como funilaria, troca de peças, oficina mecânica, elétrica, enfim, toda a logística para que caminhões, tratores e equipamentos estejam em boas condições de uso;
- **Folha de Pagamento:** É responsável pelo departamento de pessoal, com o registro de todas as ocorrências mensais dos funcionários, além de detalhar todos os valores devidos, realizando o pagamento dos salários aos mesmos, garantindo o cumprimento de obrigações trabalhistas e fiscais.

Verifica-se, assim, com a descrição dos fatos vivenciados pelo Grupo Bozetti que exercem há anos a atividade empresarial e rural, que diversas foram as tentativas para que conseguissem se livrar da crise econômico e financeira instalada. No entanto, ainda enfrentam dificuldades financeiras, considerando a atual situação, frente à impossibilidade de arcar com seus compromissos, como sempre fez.

Logo, **não resta outro caminho a seguir, senão ingressar com o presente pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento de seu processamento, já que esta é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e colaboradores, cumprindo assim com a sua função social e gerando riquezas para a sociedade, evitando que todo o progresso ao longo de anos tenha sido em vão.**

4. DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cumprida a exigência quanto a apresentação dos motivos que levaram os Requerentes à crise (art. 51, inciso I, LFR), bem como, as exigências do art. 48 da LRF, os Requerentes passam a demonstrar a observância aos demais requisitos

constantes nos incisos II à XI do art. 51 da Lei:

DOCUMENTO	REFERÊNCIA LEGAL (11.101/05)	ARQUIVO
Balanco – DRE – DRA – DFC	Art. 51, Inciso II	Doc. 09
Fluxo de Caixa Projetado	Art. 51, Inciso II	Doc. 11
Livro Caixa Produtor Rural	Art. 48, § 3º	Doc. 10
Relação de Credores Sujeitos	Art. 51, Inciso III	Doc. 12
Relação de Credores Não Sujeitos	Art. 51, Inciso III	Doc. 13
Relação de Funcionários	Art. 51, Inciso IV	Doc. 14
Certidões do Registro Público de Empresas e Atos Constitutivos	Art. 51, Inciso V	Doc. 01 e 15
Relação de Bens Particulares (IRPF)	Art. 48, §3º e Art. 51, inciso VI	Doc. 16
Extratos das Contas Bancárias	Art. 51, Inciso VII	Doc. 17
Certidões de Protestos e Relatórios de Inadimplências	Art. 51, Inciso VIII	Docs. 18 e 19
Planilha de Ações e Certidões	Art. 51, Inciso IX	Doc. 20
Declarações de Procedimentos Arbitrais	Art. 51, Inciso IX	Doc. 21
Certidões Negativas de Falência e RJ e Certidões Criminais	Art. 48, Incisos I ao IV	Docs. 22 e 23
Relatório do Passivo Fiscal e Certidões de Débitos Fiscais	Art. 51, Inciso X	Doc. 25 e 26
Relação de Ativos Não Circulante	Art. 51, inciso XI	Doc. 27
Negócios Jurídicos do Art. 49, § 3º LFR	Art. 51, Inciso XI	Doc. 28

**Descrição das Sociedades de Grupo
Societário**

Art. 51, Inciso II, alínea “e”

Doc. 29

Destarte, **todos os requisitos exigidos pela LFR foram cumpridos pelos Requerentes, com a juntada dos documentos necessários, não existindo óbice para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.**

5. DAS TUTELAS CAUTELARES DE URGÊNCIA

Nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil e 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes postulam a concessão das medidas urgentes a seguir delineadas, haja vista a presença concomitante da probabilidade do direito, evidenciada pela documentação que instrui a presente demanda, e do perigo de dano, consubstanciado no risco concreto de inviabilização das atividades empresariais desenvolvidas pelo Grupo Bozetti antes mesmo da apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial.

A situação econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes demanda atuação imediata deste Juízo, sob pena de agravamento irreversível da crise, com prejuízos não apenas aos devedores, mas também à coletividade de credores, trabalhadores, fornecedores e demais agentes econômicos que dependem da continuidade das atividades desenvolvidas pelo grupo.

5.1. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEIS – **DA EXISTÊNCIA DE RISCO AO PATRIMÔNIO DOS REQUERENTES**

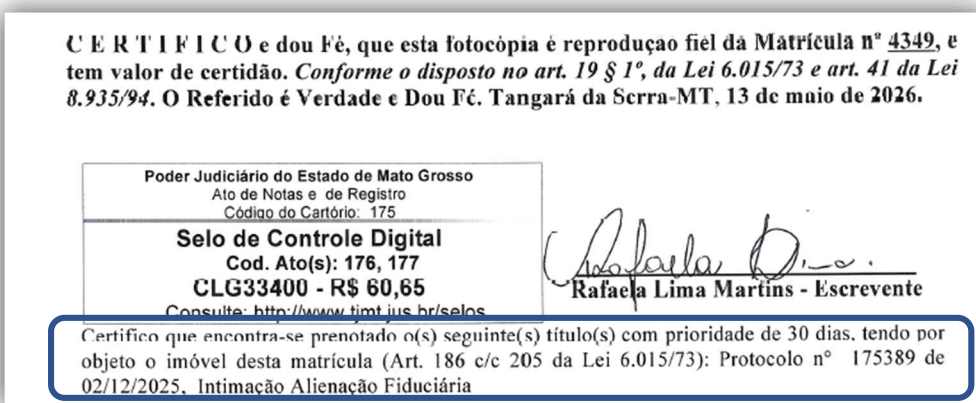
Conforme demonstrado na relação patrimonial que instrui a presente demanda (**Docs. 27 e 30**) que instrui a presente demanda, parte significativa dos imóveis que compõem os estabelecimentos rurais e empresariais do Grupo Bozetti encontra-se gravada por garantias reais, especialmente alienações fiduciárias constituídas em favor de instituições financeiras.

Os imóveis atingidos pelas referidas garantias integram diretamente os estabelecimentos empresariais dos Requerentes, sendo utilizados de forma permanente e indispensável para o desenvolvimento das atividades rurais, pecuárias e de transporte atualmente exercidas pelo grupo, quer sejam:

- **FAZENDA FONTOURA:** (Tangará da Serra/MT), estabelecimento rural matriz do Grupo Bozetti, composto por aproximadamente 1.276,55 hectares e destinado à atividade de pecuária de cria e recria: a) Matrículas nº 1.859, 4.349, 5.081 e 5.645: alienação fiduciária em favor do **Banco Santander S.A.**; b) Matrículas nº 876, 2.556, 4.350, 5.080 e 6.089: alienação fiduciária em favor da **Cooperativa de Crédito Sicredi Sudoeste**; c) Matrícula nº 877: alienação fiduciária em favor do **Banco do Brasil S.A.**; d) Matrícula nº 874: hipoteca em favor do **Banco do Brasil S.A.** e e) Matrícula nº 2.610: hipoteca em favor da **Cooperativa de Crédito Sicredi Sudoeste**;
- **FAZENDA CASTANHAL:** (Brasnorte/MT), estabelecimento rural destinado à atividade de cria, recria e engorda de gado, composto por aproximadamente 1.694 hectares: a) Matrícula nº 633: alienação fiduciária em favor da **Cooperativa de Crédito Sicoob Credisul** e b) Matrícula nº 1.941: hipoteca em favor do **Banco do Brasil S.A.**;
- **SEDE DAS TRANSPORTADORAS:** (Tangará da Serra/MT), onde estão instaladas as empresas Flecha Log Transportes, Bozetti Multisserviços Logísticos e Comerciais e Bozetti Transportes: a) Matrícula nº 22.477: alienação fiduciária em favor da **Cooperativa de Crédito Sicredi** e b) Matrícula nº 44.121: alienação fiduciária em favor da **Cooperativa de Crédito Sicoob Credisul**.

Dentre as garantias acima descritas, merece especial destaque a situação envolvendo o **Banco Santander S.A., credor fiduciário das matrículas nº 1.859, 4.349, 5.081 e 5.645**, uma vez que já foram iniciados procedimentos extrajudiciais visando à consolidação da propriedade fiduciária, havendo risco concreto e iminente de perda de parcela substancial da Fazenda Fontoura, núcleo produtivo central das atividades pecuárias desenvolvidas pelos Requerentes.

Ocorre que, em razão da crise que lhes acomete, e em virtude do inevitável inadimplemento de tais contratos, tomou-se conhecimento da existência de procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade já instaurados perante o Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Tangará da Serra/MT, conforme se vê do inteiro de teor das matrículas anexas (**Doc. 32**), nas quais há o apontamento de requerimento de notificação extrajudicial por alienação fiduciária, senão vejamos:



CERTIFICADO e dou Fé, que esta fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n° 5081, e tem valor de certidão. Conforme o disposto no art. 19 § 1º, da Lei 6.015/73 e art. 41 da Lei 8.935/94. O Referido é Verdade e Dou Fé Tangará da Serra-MT, 13 de maio de 2026.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Abc de Notas e de Registro
Código do Cartório: 175

Selo de Controle Digital
Cod. Ato(s): 176, 177
CLG33392 - R\$ 96,40

Consulta: <http://www.tst.jus.br/celex>


Rafaela Lima Martins - Escrevente

Certifico que encontra-se prenotado o(s) seguinte(s) título(s) com prioridade de 30 dias, tendo por objeto o imóvel desta matrícula (Art. 186 c/c 205 da Lei 6.015/73): Protocolo n° 175389 de 02/12/2025, Intimação Alienação Fiduciária

CERTIFICADO e dou Fé, que esta fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n° 5645, e tem valor de certidão. Conforme o disposto no art. 19 § 1º, da Lei 6.015/73 e art. 41 da Lei 8.935/94. O Referido é Verdade e Dou Fé Tangará da Serra-MT, 13 de maio de 2026.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Abc de Notas e de Registro
Código do Cartório: 175

Selo de Controle Digital
Cod. Ato(s): 176, 177
CLG33396 - R\$ 82,10

Consulta: <http://www.tst.jus.br/celex>


Rafaela Lima Martins - Escrevente

Certifico que encontra-se prenotado o(s) seguinte(s) título(s) com prioridade de 30 dias, tendo por objeto o imóvel desta matrícula (Art. 186 c/c 205 da Lei 6.015/73): Protocolo n° 175389 de 02/12/2025, Intimação Alienação Fiduciária

A situação é extremamente preocupante, pois a iminente consolidação da propriedade fiduciária não representa mera perda patrimonial. **Ao contrário, implica risco concreto de esvaziamento da própria atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes, uma vez que os imóveis atingidos constituem áreas produtivas indispensáveis à exploração agropecuária, além de integrarem a estrutura operacional necessária à geração de receitas e ao cumprimento da função social das empresas.**

Cumpra-se destacar que as Fazendas Fontoura e Castanhal concentram parcela substancial das atividades desenvolvidas pelo Grupo Bozetti, constituindo o principal núcleo produtivo da atividade pecuária exercida pelos Requerentes.

É nessas propriedades que se encontram as pastagens formadas, os currais, cercas, bebedouros, cochos, tanques, barracões, residências de funcionários,

equipamentos operacionais e toda a infraestrutura necessária ao manejo, criação, recria e engorda do rebanho bovino mantido pelos Requerentes.

Além disso, as referidas propriedades abrigam atualmente aproximadamente 3.000 (três mil) cabeças de gado, distribuídas entre as atividades de cria, recria e engorda, constituindo a principal fonte geradora de receitas do grupo econômico e o centro operacional de toda a atividade pecuária desenvolvida pelos Requerentes.

Trata-se, portanto, de imóveis diretamente vinculados à atividade-fim exercida pelo Grupo Bozetti, cuja utilização é indispensável para manutenção da produção, geração de receitas, preservação dos empregos, cumprimento das obrigações assumidas perante credores e continuidade das atividades empresariais que se busca preservar por meio da presente Recuperação Judicial.

A concretização dos procedimentos de consolidação atualmente em curso acarretará a retirada dos Requerentes das áreas produtivas que sustentam suas operações, comprometendo de forma irreversível a continuidade das atividades empresariais e inviabilizando, na prática, qualquer possibilidade de soerguimento econômico-financeiro.

O perigo de dano é manifesto e atual. Trata-se de risco concreto, imediato e iminente, uma vez que os procedimentos extrajudiciais possuem tramitação célere e independem de autorização judicial, podendo resultar na consolidação definitiva da propriedade e posterior alienação dos imóveis antes mesmo da apreciação do pedido de processamento da presente Recuperação Judicial.

A probabilidade do direito, por sua vez, decorre da própria documentação acostada aos autos, que evidencia a essencialidade dos imóveis atingidos e demonstra que a preservação da posse e da utilização das áreas produtivas constitui medida indispensável para assegurar a continuidade das atividades empresariais e a efetividade do procedimento recuperacional.



A Lei nº 11.101/2005 consagra como princípio basilar a preservação da empresa economicamente viável, priorizando a manutenção da atividade produtiva, dos empregos e da circulação de riquezas. Tal diretriz deve orientar a atuação jurisdicional especialmente em situações como a presente, em que a perda dos imóveis utilizados diretamente na atividade empresarial inviabilizaria por completo a finalidade da recuperação judicial.

A jurisprudência pátria tem reconhecido, reiteradamente, a possibilidade de suspensão de procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, **inclusive de forma cautelar**, quando evidenciada a essencialidade dos imóveis para a manutenção da atividade empresarial e o risco concreto de comprometimento do resultado útil da Recuperação Judicial, *in verbis*:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. **SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ESSENCIALIDADE DO BEM A SER AVALIADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR O juízo de recuperação judicial suspende a consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária como medida cautelar para preservar o patrimônio dos devedores até a análise da essencialidade do bem, considerando o risco de prejuízos irreversíveis caso o bem seja consolidado antes de uma decisão final. A jurisprudência admite a suspensão temporária dos atos de execução sobre bens alienados fiduciariamente em recuperação judicial quando há indícios de que o bem pode ser essencial à continuidade das atividades dos recuperandos, desde que essa avaliação seja realizada em prazo razoável para evitar insegurança jurídica ao credor fiduciário. A suspensão da consolidação, no***

presente caso, mostra-se proporcional e necessária para assegurar que, caso o bem seja efetivamente essencial às atividades dos devedores, a perda da propriedade não comprometa suas operações. IV. DISPOSITIVO E TESE
 Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A suspensão da consolidação da propriedade de imóvel gravado por alienação fiduciária em processo de recuperação judicial é admissível como medida cautelar, desde que fundamentada na necessidade de preservação do patrimônio do devedor até a análise da essencialidade do bem.** A avaliação da essencialidade do bem pelo juízo da recuperação judicial deve ser realizada em prazo razoável para garantir segurança jurídica ao credor fiduciário. (TJMT. RAI 1016638-74.2024.8.11.0000. Des. Guiomar Teodoro Borges. Quarta Câmara de Direito Privado, J. 30/10/2024). (G.N).

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL RURAL. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. STAY PERIOD. SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Admitir a consolidação da propriedade fiduciária durante o stay period implica antecipação dos efeitos expropriatórios sobre bem essencial, frustrando a finalidade do período de blindagem e comprometendo a viabilidade do soerguimento empresarial. A ausência de vedação legal expressa à prática dos atos de intimação e averbação não autoriza medidas incompatíveis com a preservação da empresa, cabendo ao juízo recuperacional impedir atos materialmente lesivos à reorganização empresarial. IV.

*DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária não impede a suspensão temporária da consolidação da propriedade fiduciária de bem essencial à atividade empresarial durante o stay period. A consolidação da propriedade fiduciária possui efeitos materialmente expropriatórios, por extinguir o direito de purgação da mora e transferir definitivamente a titularidade do bem ao credor fiduciário. **O princípio da preservação da empresa autoriza o juízo recuperacional a impedir atos de consolidação da propriedade fiduciária sobre bens essenciais durante o período de blindagem.** A proteção conferida pelo stay period alcança não apenas a retirada da posse, mas também atos dominiais incompatíveis com a continuidade da atividade empresarial. (TJMT. RAI 1010484-69.2026.8.11.0000, Des. Sebastião de Arruda Almeida. Quinta Câmara de Direito Privado, J. 02/06/2026). (G.N).*

Conforme se vê, o entendimento prestigia os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da maximização dos interesses da coletividade de credores, todos consagrados pela Lei nº 11.101/2005.

Cumpre salientar, contudo, que eventual designação de perícia prévia, embora não encontre resistência por parte dos Requerentes, não afasta a necessidade de imediata apreciação da presente tutela de urgência.

Isso porque os procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade fiduciária possuem tramitação própria e independente, podendo alcançar seu objetivo final antes mesmo da conclusão dos trabalhos periciais, de forma que se admite a suspensão do ato como medida cautelar.

Nessa hipótese, eventual deferimento posterior do processamento da Recuperação Judicial restaria esvaziado de utilidade prática, uma vez que os imóveis essenciais já poderiam ter sido consolidados em favor dos credores fiduciários, ocasionando prejuízo irreversível ao patrimônio produtivo dos Requerentes e comprometendo o próprio resultado útil do processo recuperacional.

Por essa razão, **caso Vossa Excelência entenda necessária a realização de perícia prévia, requer-se que a suspensão dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária seja determinada desde a primeira decisão proferida nos autos**, como medida indispensável à preservação da utilidade da tutela jurisdicional.

Assim, com fundamento nos artigos 47 e 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, c/c artigo 300 do Código de Processo Civil, requer-se, **em caráter liminar e inaudita altera pars, a imediata ordem de suspensão de todos os procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária em curso perante o Cartório do 1º Ofício de Tangará da Serra/MT, em especial aquelas que recaiam sob as matrículas nº nº 1.859, 4.349, 5.081 e 5.645**, bem como a suspensão de eventuais leilões, averbações, registros ou quaisquer atos destinados à transferência da propriedade ou à excussão extrajudicial dos referidos imóveis, até ulterior deliberação deste Juízo após a realização da perícia prévia.

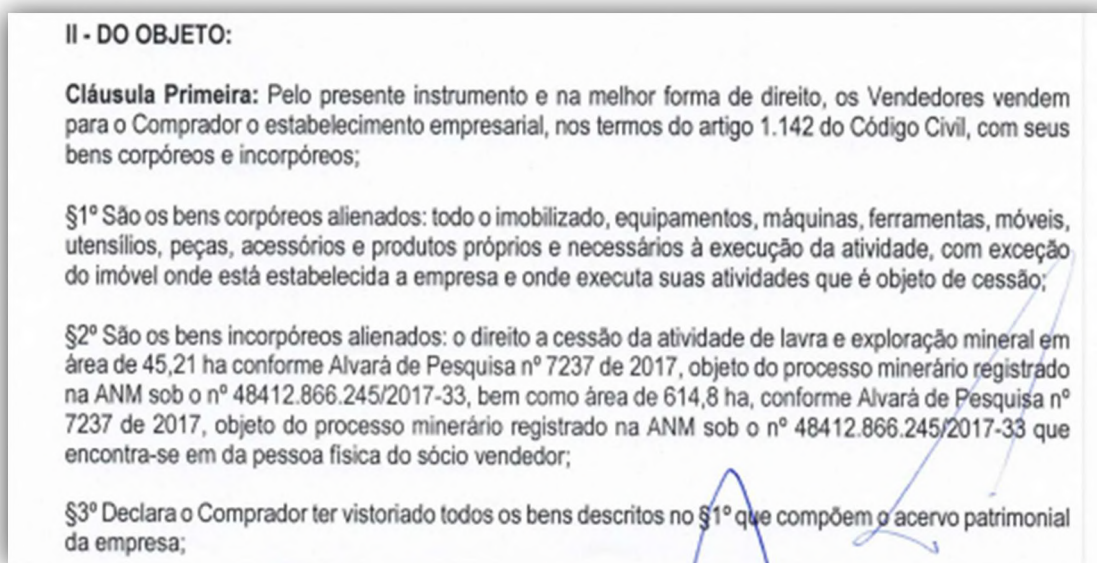
5.2. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA PELA REQUERENTE PÉROLA MINERAÇÃO LTDA E RESPECTIVOS BENS NA SUA POSSE – RISCO À CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Conforme amplamente demonstrado no histórico empresarial apresentado nesta exordial, a atividade minerária atualmente desenvolvida pela Requerente “Pérola Mineração Ltda.” foi incorporada ao Grupo Bozetti mediante aquisição formal do estabelecimento empresarial anteriormente explorado por Donizete Borges de Campos e demais vendedores, no ano de 2023.

Tal operação envolveu não apenas os ativos físicos da mineradora, mas também a integralidade da unidade produtiva, compreendendo maquinários, equipamentos, contratos operacionais, direitos minerários, licenças, autorizações e demais ativos indispensáveis à exploração econômica da jazida mineral.

A negociação foi formalizada por meio de Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Empresarial (**Doc. 33**) celebrado em 19 de outubro de 2023, pelo valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), instrumento que expressamente previu a transferência da atividade de lavra e exploração mineral vinculada ao Processo ANM nº 866.245/2017, bem como a posterior formalização da cessão definitiva dos direitos minerários perante a Agência Nacional de Mineração.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho contratual:



Desde então, a atividade minerária passou a ser efetivamente explorada pelo grupo Requerente, que assumiu integralmente os riscos do empreendimento; realizou investimentos na operação; manteve os contratos necessários à continuidade da atividade econômica e passou a suportar todos os custos inerentes à exploração mineral.

Posteriormente, em cumprimento às obrigações assumidas pelas partes, foi formalizada a cessão dos direitos minerários para a própria Pérola Mineração Ltda., sendo protocolados os documentos necessários perante a Agência Nacional de Mineração, culminando na aprovação e efetivação da transferência do direito minerário para a Requerente (**Doc. 34**).

A própria ANM registra atualmente a transferência integral dos direitos minerários em favor da Pérola Mineração Ltda., conforme se verifica dos registros administrativos abaixo reproduzidos (**Doc. 35**):

Tipo de Relação	CPF/CNPJ	Nome	Responsabilidade/Representação	Prazo de Arrendamento	Data de Início	Data Final
Titular/Requerente	37.055.356/0001-32	Perola Mineração Ltda.			07/07/2025	

350 - REQ LAV/REQUERIMENTO LAVRA PROTOC	07/07/2025	Evento inserido pelo Protocolo Digital, verifique o processo SEI correspondente				
2260 - DIR REQ LAV/TRANSF DIREITOS-CESSÃO TOTAL EFETIVADA	07/07/2025	Livro de Averbações Nº 310 - Fl. 191.				
2259 - DIR REQ LAV/TRANSF DIREITOS-CESSÃO TOTAL APROVADA PUBL	02/07/2025	Relação Relação SEÇÃO 1 - DESPACHOS - 177/2025 - Gerência Regional / MT - Despachos do Gerente Regional		Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra. 866.245/2017-DONIZETE BORGES DE CAMPOS- Cessionário:Pérola Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 37.055.356/0001-32- Alvará nº7237/2017		
2203 - DIR REQ LAV/DOCUMENTO DIVERSO PROTOC	12/06/2025	Evento inserido pelo Protocolo Digital, verifique o processo SEI correspondente				

Portanto, embora a formalização administrativa perante a Agência Nacional de Mineração tenha sido concluída posteriormente, não há qualquer dúvida de que a atividade minerária já integra o patrimônio empresarial e a estrutura operacional do Grupo Bozetti há longo período, constituindo unidade produtiva efetivamente em funcionamento e responsável pela geração de receitas indispensáveis ao soerguimento do grupo econômico.

Ocorre que os instrumentos contratuais que formalizaram a aquisição da operação minerária contêm disposições específicas para a hipótese de inadimplemento das obrigações assumidas pela compradora, em especial o 3º (terceiro) aditivo (**Doc. 33.4**) prevendo não apenas a incidência de multa contratual e atualização monetária do débito, mas também consequências que atingem diretamente a própria continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela Requerente:

MORA E INADIMPLEMENTO

Por força do presente aditivo, fica alterada a Cláusula Quarta, passando a receber a seguinte redação:

Ocorrendo a impontualidade no pagamento das obrigações pactuadas, a **COMPRADORA** fica sujeito à multa de 5% (cinco por cento) + atualização dos encargos financeiros com base na taxa SELIC e incidirão **sobre o valor em atraso** a contar da data do vencimento até a data da efetiva liquidação.

Caso vencimento ocorra em dia não útil, o pagamento deve ocorrer no dia **imediatamente anterior** ao vencimento da obrigação.

Fica estabelecido que, caso a **COMPRADORA** deixe de cumprir com os pagamentos, o **VENDEDOR** poderá, a seu exclusivo critério, **reaver** a totalidade da área do direito minerário junto à ANM-Agência Nacional de Minério, cedido anteriormente à empresa Pérola Mineração Ltda, CNPJ 37.055.356/0001-32, por

CONTINUAÇÃO DO TERCEIRO ADITIVO DE RÉ-RATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL CELEBRADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2023, ENTRE PÉROLA MINERAÇÃO LTDA E TRANSPORTADORA FLECHA LTDA.

meio de Instrumento de Cessão dos Direitos Minerários e Outras Avenças firmado em 08 novembro de 2024, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, alusivo ao Alvará de Pesquisa n°7237/2020, licenciado pela ANM, no Processo de Licenciamento n° 866.245/2017, área total de 660,01ha e pela SEMA, por meio da LOPM n° 331511/2024, Processo Administrativo n°382694/2020,

Conforme expressamente pactuado entre as partes, eventual atraso no pagamento das parcelas autoriza a incidência de multa contratual equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor em atraso, acrescida de atualização pela taxa SELIC até a efetiva liquidação da obrigação.

Todavia, a disposição contratual de maior relevância para o presente pedido estabelece que, em caso de inadimplemento da compradora, o vendedor poderá, a seu exclusivo critério, reaver a totalidade da área correspondente ao direito minerário perante a Agência Nacional de Mineração – ANM, anteriormente cedido à Pérola Mineração Ltda., independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

Trata-se de previsão contratual que, caso venha a ser exercida durante o trâmite da presente Recuperação Judicial, possui potencial para inviabilizar integralmente a atividade minerária atualmente explorada pela Requerente, retirando-lhe justamente o principal ativo operacional necessário ao exercício de sua atividade-fim.

Em outras palavras, o risco enfrentado pelos Requerentes não se limita à cobrança de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. A ameaça concreta consiste na própria retomada dos direitos minerários vinculados ao Processo ANM n° 866.245/2017 e aos respectivos licenciamentos ambientais, circunstância que importaria na paralisação imediata da unidade produtiva minerária incorporada ao Grupo Bozetti por meio da aquisição do estabelecimento empresarial celebrada em outubro de 2023.

A efetivação dessa medida acarretaria prejuízos irreversíveis não apenas à Requerente Pérola Mineração Ltda., mas também a toda a coletividade de credores, uma vez que eliminaria importante fonte geradora de receitas indispensável ao soerguimento do grupo econômico, frustrando os próprios objetivos da recuperação judicial e contrariando frontalmente o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei n° 11.101/2005.

Além disso, cumpre destacar que a obrigação atualmente inadimplida decorre diretamente do Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Empresarial celebrado em 19 de outubro de 2023, instrumento por meio do qual o Sr.



Donizete Borges de Campos alienou aos Requerentes a integralidade da operação minerária então explorada, compreendendo ativos físicos, direitos minerários, licenças, contratos e demais elementos que compõem a unidade produtiva atualmente desenvolvida pela Pérola Mineração Ltda.

Em razão da referida operação, eventual saldo devedor remanescente possui inequívoca natureza concursal, sujeitando-se integralmente aos efeitos da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, caput, da Lei n° 11.101/2005, segundo o qual estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nessa condição, o Sr. Donizete Borges de Campos figura atualmente como credor quirografário dos Requerentes, devendo submeter-se ao regime coletivo instituído pela Lei n° 11.101/2005 e receber seu crédito na forma a ser estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, em igualdade de condições com os demais credores da mesma classe.

Não se mostra compatível com o regime recuperacional admitir que um credor sujeito aos efeitos da recuperação judicial possa, paralelamente, exercer prerrogativas contratuais destinadas a retomar ativos essenciais à atividade empresarial, esvaziando a própria finalidade do procedimento recuperacional e obtendo vantagem indevida em detrimento da coletividade de credores.

Com efeito, a retomada dos direitos minerários vinculados ao Processo ANM n° 866.245/2017 não atingiria apenas a esfera patrimonial dos Requerentes. A medida comprometeria diretamente a continuidade da atividade minerária, eliminando importante fonte de geração de receitas, reduzindo a capacidade de cumprimento do futuro plano recuperacional e causando prejuízo reflexo a todos os demais credores sujeitos ao concurso.

A situação em análise guarda estreita sintonia com o entendimento consolidado pela jurisprudência no sentido de que cláusulas contratuais não podem ser



exercidas de forma a comprometer a continuidade da atividade empresarial e frustrar os objetivos da recuperação judicial.

Embora o presente caso não envolva cláusula de vencimento antecipado fundada exclusivamente no ajuizamento da recuperação judicial, o resultado prático pretendido pelo credor é ainda mais gravoso. Isso porque a cláusula contratual invocada autoriza a retomada integral dos direitos minerários que constituem o principal ativo operacional da empresa Pérola Mineração Ltda., circunstância que acarretaria a paralisação imediata da atividade econômica desenvolvida pela recuperanda.

A jurisprudência tem reconhecido que o princípio da preservação da empresa deve prevalecer sempre que o exercício de determinada prerrogativa contratual possuir aptidão para inviabilizar a continuidade da atividade empresarial e comprometer os interesses da coletividade de credores:

*“O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, **cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação.**” (TJRJ, RAI 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Desa. Mônica Maria Costa Di Piero, J. 21/11/2023). (G.N).*

No caso concreto, a retomada dos direitos minerários não afetaria apenas a esfera jurídica das partes contratantes. A medida comprometeria diretamente a continuidade da atividade produtiva explorada pela Pérola Mineração Ltda., eliminando relevante fonte geradora de receitas e reduzindo significativamente a capacidade de cumprimento do futuro plano de recuperação judicial.

Cumpre ressaltar que o Sr. Donizete Borges de Campos não mais figura como titular da atividade minerária, **mas sim como credor decorrente da venda do estabelecimento empresarial realizada em favor dos Requerentes. Eventual saldo devedor oriundo da referida operação possui natureza concursal e encontra-se submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.**

Nessa condição, eventual satisfação de seu crédito deverá ocorrer dentro do procedimento recuperacional, observadas as regras de tratamento coletivo dos credores e a *par conditio creditorum*, não sendo admissível a adoção de medidas unilaterais que lhe permitam recuperar ativos essenciais à atividade empresarial em detrimento dos demais credores sujeitos ao concurso.

Permitir a retomada dos direitos minerários significaria conferir ao credor vantagem incompatível com o regime recuperacional, autorizando-o a retirar da recuperanda justamente o ativo que possibilita a geração de receitas necessárias ao pagamento de todos os credores, inclusive do próprio Sr. Donizete.

Por tais razões, mostra-se imprescindível a **concessão da tutela de urgência para impedir qualquer medida destinada à retomada, suspensão, cancelamento ou restrição dos direitos minerários vinculados à atividade explorada pela Pérola Mineração Ltda.**, assegurando-se a manutenção da unidade produtiva até ulterior deliberação deste Juízo e a efetiva submissão do crédito do Sr. Donizete Borges de Campos ao regime concursal previsto, vedando-se este e seus sucessores, representantes, cessionários ou quaisquer terceiros, a adoção de medidas destinadas à suspensão, cancelamento, revogação, bloqueio ou restrição dos direitos minerários, processos administrativos, licenças, autorizações, contratos de exploração, contratos de superfície ou quaisquer outros instrumentos indispensáveis ao regular desenvolvimento da atividade minerária **vinculada ao Processo ANM nº 866.245/2017, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

5.3. DA TRANSFERÊNCIA E LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS NA EXECUÇÃO Nº 4036310-54.2025.8.26.0100, EM TRÂMITE PERANTE A 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP

Conforme já exposto ao longo da presente inicial, os Requerentes vêm sofrendo intensa pressão de credores individuais, circunstância que culminou, inclusive, no ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial nº 4036310-54.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, promovida pelo Banco Safra S.A. em face da Flecha Log Transportadora Ltda., Alfredo Bozetti e Dorvalino Bozetti (**Doc. 36**).

Referida demanda foi ajuizada para cobrança de crédito no valor de R\$ 3.869.909,27 (três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e nove reais e vinte e sete centavos), tendo o credor requerido, já na petição inicial, a concessão de medidas constritivas urgentes, inclusive arresto de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD.

Em decorrência das medidas executivas promovidas pelo credor, foi efetivado bloqueio judicial de ativos financeiros em 14 de abril de 2026 através do SISBAJUD (**Doc. 37**), na conta bancária do Requerente Dorvalino Bozetti (**Doc. 38**), senão vejamos:

Extrato de Conta Corrente					
Cliente DORVALINO BOZETTI					
Período: 01 a 30/04/2026		Agência: 1321-8 Conta: 19925-7			
Lançamentos					
Dia	Lote	Documento	Histórico	Valor	
			Rende Fácil		
			Saldo do dia	0,00 (+)	
27/04/2026	11162	82300001	Desbl Judicial-Bacen Jud	596.970,00 (+)	
27/04/2026	13373	12654754090501	Transf Depósito Judicial	720.082,14 (-)	
27/04/2026		9903	BB Rende Fácil	123.112,14 (+)	
			Rende Fácil		
			Saldo do dia	0,00 (+)	

Cumpre destacar que o **bloqueio inicialmente efetivado em 14.04.2026 alcançou a quantia de R\$ 596.970,00 (quinhentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta reais), valor que posteriormente foi convertido em depósito judicial no montante de R\$ 720.082,14 (setecentos e vinte mil, oitenta e dois reais e quatorze centavos), em 27/04/2026.**

Verifica-se, portanto, um acréscimo de R\$ 123.112,14 (cento e vinte e três mil, cento e doze reais e quatorze centavos) em relação ao valor originalmente constrito, decorrente do resgate automático de recursos mantidos na modalidade BB Rende Fácil, os quais não integravam o saldo disponível da conta corrente quando da realização do bloqueio via SISBAJUD.

Destaca-se que tal valor ainda não foi levantado pelo credor Banco Safra S/A, conforme indica a cópia integral do processo, em anexo (Doc. 39).

Os valores atingidos pela constrição judicial não possuem natureza de reserva patrimonial ou aplicação financeira desvinculada das atividades empresariais. Ao contrário, conforme demonstrado nos próprios autos da execução, os recursos bloqueados decorrem diretamente de operação comercial vinculada à atividade rural desenvolvida pelos Requerentes, tendo ingressado na conta bancária mediante transferência destinada ao custeio regular das atividades produtivas.

A própria movimentação bancária constante dos autos evidencia que a conta utilizada pelos Requerentes opera como instrumento de fluxo financeiro operacional, destinada ao trânsito de receitas e despesas inerentes à atividade empresarial, inexistindo acúmulo de capital ou manutenção de reservas financeiras desvinculadas da operação econômica.

Trata-se, portanto, de recursos que compõem o capital de giro das empresas integrantes do Grupo Bozetti, sendo indispensáveis para aquisição de insumos, manutenção da atividade agropecuária, custeio das operações de transporte, pagamento de



funcionários, fornecedores, combustíveis, manutenção de equipamentos e demais despesas indispensáveis à continuidade das atividades empresariais.

A manutenção da constrição judicial compromete severamente a liquidez dos Requerentes justamente no momento em que buscam reorganizar suas atividades e superar a crise econômico-financeira que culminou no ajuizamento da presente Recuperação Judicial.

O perigo de dano é evidente e atual. A retenção desses recursos impacta diretamente a capacidade operacional das empresas, reduzindo o fluxo de caixa necessário para manutenção das atividades produtivas e colocando em risco a própria efetividade do processo recuperacional.

A probabilidade do direito igualmente se encontra demonstrada, não apenas pela inequívoca natureza operacional dos valores constrictos, mas também pela competência do Juízo Recuperacional para exercer o controle dos atos executivos que recaiam sobre patrimônio essencial à atividade empresarial, de modo a impedir que medidas isoladas promovidas por credores individuais inviabilizem a preservação da empresa e prejudiquem a coletividade de credores.

Com efeito, a permanência da penhora beneficia exclusivamente um credor individual em detrimento dos demais credores sujeitos ao concurso recuperacional, contrariando frontalmente os princípios da universalidade, da *par conditio creditorum* e da preservação da empresa consagrados pela Lei nº 11.101/2005.

Até mesmo porque, a Execução de Título Extrajudicial nº 4036310-54.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, foi ajuizada pelo Banco Safra S.A. com fundamento na Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) nº 002145595 (**Doc. 40**), emitida pela Transportadora Flecha Ltda., figurando como avalistas os Requerentes Dorvalino Bozetti e Alfredo Bozetti, cujo crédito se submete integralmente aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos recortes:

Safrá		Cédula de Crédito Bancário (Mútuo)		Nº 002145595	
Pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, em moeda corrente nacional, ao BANCO SAFRA S/A, ou à sua ordem, a quantia certa, líquida e exigível mencionada acima, acrescida dos encargos, na forma, praxe de pagamento e vencimento(s) previstos no Quadro "II" abaixo, tudo nos termos das cláusulas e condições previstas nesta Cédula.					
I - PARTES					
CREDOR					
BANCO SAFRA SA, com sede social na Avenida Paulista, 2100 - CEP 01310-930, cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28, doravante denominado simplesmente SAFRA.					
EMITENTE					
RAZÃO SOCIAL	TRANSPORTADORA FLECHA LTDA			CNPJ	00.074.670/0001-52
ENDEREÇO	AV LIONS INTERNACION N.: 5920		CIDADE	TANGARA DA SERRA	
BAIRRO	ZONA OESTE		ESTADO	MT	CEP 78305-230
CONTA CORRENTE	5867851		AGÊNCIA	14500	

II - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO					
01- Valor do empréstimo: R\$	4.000.000,00		02- Encargo Flat:	0,000000 %	
03.1- Taxa de juros (pagamento por débito em conta Safrá)	0,500000% ao mês				
03.2- Taxa de juros (pagamento por outros meios)	0,750000% ao mês				
04- Taxa de juros efetiva (pagamento por débito em conta Safrá):	0,500000%	ao mês	6,167781%	ao ano	
04- Taxa de juros efetiva (pagamento por outros meios):	0,750000%	ao mês	9,380690%	ao ano	
05- Vencimento Final:	27/10/2028		06- Encargos:	FLUTUANTE	

Trata-se, portanto, de obrigação diretamente relacionada às atividades empresariais desenvolvidas pelo Grupo Bozetti, cuja satisfação individual, por meio da manutenção de atos constritivos sobre recursos essenciais ao funcionamento das empresas, contraria a lógica coletiva instituída pela Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, o artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial estabelece que o instituto recuperacional tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, objetivos que restariam severamente comprometidos caso se permita a continuidade de medidas executivas isoladas capazes de retirar recursos indispensáveis à continuidade das atividades empresariais.

Diante desse cenário, requer-se, em caráter liminar e *inaudita altera pars*, **seja determinada a imediata transferência para este Juízo Universal dos valores atualmente penhorados nos autos da Execução nº 4036310-54.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, oficiando-se o Juízo em questão, e posteriormente a**

liberação dos recursos em favor dos Requerentes para utilização exclusiva no custeio de suas atividades.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária a prévia análise do Juízo da execução, requer-se a expedição imediata de ofício comunicando o ajuizamento da presente Recuperação Judicial e determinando a suspensão de qualquer ato de levantamento dos valores depositados judicialmente, até deliberação deste Juízo acerca de sua natureza essencial e destinação.

5.4. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO ENQUANTO NÃO DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS – EXISTÊNCIA DE RISCO AO PATRIMÔNIO DOS REQUERENTES

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Por sua vez, o parágrafo segundo do mesmo artigo, preleciona que o magistrado poderá conceder a tutela de urgência **liminarmente**, vejamos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.”

No caso concreto, ambos os requisitos se encontram plenamente demonstrados.

A probabilidade do direito decorre dos princípios que regem a recuperação judicial, consubstanciado no art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/2005 que estabelecem que após o deferimento do processamento da recuperação judicial, as obrigações e ações ajuizadas contra os devedores

deverão ser suspensas, bem como, proíbem qualquer forma de constrição judicial contra os bens dos devedores, referentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial, in verbis:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.”

Além disso, a jurisprudência é firme na possibilidade de concessão da tutela cautelar de urgência nos processos de recuperação judicial visando a manutenção da atividade com a suspensão das obrigações, das ações e das medidas constritivas contra o patrimônio dos Requerentes, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. *Insurgência contra decisão que deferiu a suspensão de todas as ações, execuções e atos de bloqueios de valores/recursos financeiros/constrição/alienação/ arresto em andamento em face da recuperanda, especialmente as ações de busca e apreensão. **Os efeitos do stay period visam resguardar a atividade empresária, vez que manter a empresa em crise desprotegida até a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial pode esvaziar o próprio intuito da Lei nº 11.101/2005.***

qual seja, a manutenção da sua função social. Decisão mantida . Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22574391420248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 13/11/2024). (G.N).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005) – **COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART . 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005) – OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO.** (...) **Em 14/02/2023, já havia sido proferida decisão que deferiu “a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de**

processamento do pedido de recuperação judicial”,
decisum que foi ratificado quando do deferimento do
processamento da recuperação judicial por decisão proferida em
07/03/2023. (TJMT. RAI 10035717620238110000, Desa. Antonia
Siqueira Gonçalves, Terceira Câmara de Direito Privado, J.
14/06/2023). (G.N)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela cautelar
antecedente a recuperação judicial – Decisão que defere
a tutela cautelar em caráter antecedente (LREF, art. 20 -
B, § 1º) e suspende todas as ações e execuções em curso
contra a autora, pelo prazo de 60 dias – Superveniente
prorrogação por mais 60 dias** (...) (TJ-SP - AGT: 2129048-
12.2022.8.26.0000, Relator.: Ricardo Negrão, 2ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial, J. 04/10/2022). (G.N).

Por sua vez, o perigo de dano é manifesto diante da existência de
diversas ações de busca e apreensão, execuções e medidas voltadas à retomada de bens
essenciais, especialmente veículos de carga utilizados pelas empresas transportadoras
integrantes do grupo.

Também é firme o entendimento de que compete ao Juízo
Recuperacional analisar e suspender atos constrictivos que recaiam sobre bens essenciais à
manutenção da atividade empresarial, em observância ao princípio da preservação da
empresa.

Dessa forma, mostra-se imprescindível o reconhecimento da
essencialidade dos bens abaixo relacionados, bem como a suspensão de quaisquer medidas
constrictivas ou expropriatórias que recaiam sobre tais ativos.

A) Dos Bens Móveis Essenciais À Atividade Rural

Conforme demonstrado no Relatório de Essencialidade acostado aos autos (**Doc. 30**), os produtores rurais integrantes do Grupo Bozetti utilizam tratores, pulverizadores, implementos agrícolas, equipamentos de preparo de solo, maquinários de manejo pecuário, caminhonetes, veículos e diversos outros ativos indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades.

Referidos bens não possuem natureza meramente patrimonial. Ao contrário, constituem instrumentos diretamente empregados na rotina produtiva dos Requerentes, sendo utilizados no manejo das pastagens, transporte interno de insumos, deslocamento de colaboradores, manutenção de cercas, currais e bebedouros, apoio ao trato do rebanho, preparação de áreas, conservação das propriedades e execução das atividades operacionais indispensáveis à pecuária de cria, recria e engorda.

Nesse contexto, a essencialidade dos bens móveis rurais deve ser analisada a partir da função econômica que cada ativo desempenha dentro da operação agropecuária, uma vez que a retirada de qualquer equipamento relevante pode comprometer etapas essenciais do ciclo produtivo, reduzir a capacidade de manejo do rebanho e impactar diretamente a geração de receitas do grupo.

Convém demonstrar a **essencialidade dos bens**, com a descrição da essencialidade de cada, de forma pormenorizada e **com detalhamento das funções que cada um desses bens desempenha para a atividade desenvolvida dos Requerentes**, vejamos:



CAMINHÕES

• Os caminhões desempenham um papel essencial no transporte de produtos e gado. Eles são peças-chave na cadeia logística, conectando áreas de produção a pontos de entrega de gado, como frigoríficos.



TRATORES / REBOQUES

• Os tratores, reboques e grades aradoras desempenham uma função crucial em várias fases do processo de produção agrícola como o preparo do solo, plantio, fertilização, tratamento fitossanitários, irrigação, controle de plantas daninhas, manejo pós-plantio, auxílio na colheita, transporte de insumos e produtos e também na manutenção e preparação de equipamentos, sendo de extrema essencialidade para a atividade rural.



VEICULOS DE APOIO

• As pickups e camionetes são veículos versáteis e amplamente utilizados na pecuária devido à sua capacidade de lidar com uma variedade de tarefas e terrenos e tornam-se essenciais para atividade, especialmente por se tratar de uma região pantaneira, alagada em vários meses do ano.

Referidos bens constituem instrumentos diretamente empregados na produção agropecuária, inexistindo possibilidade de substituição imediata sem grave comprometimento da atividade econômica.

A eventual retirada desses ativos inviabilizará o preparo das áreas produtivas, o manejo das lavouras, o tratamento dos rebanhos, a colheita e demais operações indispensáveis à continuidade da atividade rural.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da essencialidade dos bens empregados na atividade rural e descritos no Relatório de Essencialidade (**Doc. 30**), determinando-se a suspensão de quaisquer medidas de busca e apreensão, remoção, leilão ou retomada desses ativos.

b) Dos Bens Móveis Essenciais À Atividade De Transporte

As empresas Flecha Log Transportadora Ltda., Bozetti Transportes Ltda. e Luís Angelo Bozetti Transportes Ltda. possuem como atividade principal a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, constituindo o segmento de transporte o

principal braço empresarial do Grupo Bozetti e uma de suas mais relevantes fontes de geração de receitas.

A operação desenvolvida pelas referidas empresas depende integralmente da utilização contínua de caminhões tratores, cavalos mecânicos, semirreboques, rodotrens, bitrens e demais implementos rodoviários que compõem sua frota operacional, inexistindo possibilidade de substituição imediata dos veículos atualmente utilizados sem comprometimento direto da atividade econômica exercida.

Diferentemente de outros bens empresariais que podem desempenhar funções acessórias ou de apoio, **os caminhões e implementos rodoviários constituem o próprio instrumento de geração de receitas das empresas transportadoras.**

Em outras palavras, a atividade empresarial desenvolvida pelos Requerentes materializa-se justamente por meio da circulação desses veículos nas rodovias brasileiras, realizando o transporte de cargas e permitindo a emissão dos respectivos Conhecimentos de Transporte Eletrônico – CT-e (**Doc. Xx**), documentos que comprovam a efetiva prestação dos serviços contratados e a correspondente geração de faturamento.

A essencialidade dos veículos revela-se de forma ainda mais evidente ao se verificar que a remuneração das empresas decorre diretamente das viagens realizadas pela frota. Sem caminhões em circulação, não há transporte; sem transporte, não há emissão de CT-es; sem emissão de CT-es, inexistente faturamento. A retirada dos veículos, portanto, representa não apenas a perda de um bem patrimonial, mas a supressão da própria atividade empresarial exercida pelas transportadoras integrantes do Grupo Bozetti.

A situação é especialmente grave no segmento de transporte, uma vez que já houve efetiva apreensão de veículos da frota operacional, inclusive caminhões da marca Mercedes-Benz, retirados da posse dos Requerentes em decorrência de medidas judiciais promovidas por credores fiduciárias (**Doc. 41**).



Além dos bens já apreendidos, existem diversas ações de busca e apreensão atualmente em curso, bem como outras medidas constritivas em fase avançada de tramitação, circunstância que evidencia risco concreto e iminente de esvaziamento patrimonial antes mesmo da análise definitiva do processamento da presente Recuperação Judicial.

Uma dessas ações se trata da ação de Busca e Apreensão proposta por Banco Santander S.A, autuada sob nº 4088204-35.2026.8.26.0100, em trâmite na 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, a qual recentemente, **no dia 22.05.2026, proferiu decisão determinando a busca e apreensão de caminhão utilizado diariamente na atividade empresarial do Grupo Bozetti**, senão vejamos:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA N° 4088204-35.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 RÉU: FLECHA LOG TRANSPORTADORA LTDA
 RÉU: ALEXANDRE BOZETTI
 RÉU: DORVALINO BOZETTI
 RÉU: PEROLA MINERACAO LTDA
 RÉU: ALFREDO BOZETTI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Ante a regular constituição em mora do(a) devedor(a) (evento 1 - doc'6), defiro a liminar de busca e apreensão do(s) bem(ns) indicado(s) na petição inicial, determinando o depósito do bem com quem o(a) autor(a) indicar.



Bem: Marca Mercedes Benz, Modelo S36 Actros P Shift 6x4, Ano 2017/2018, Placa QCX0A17, RENAVAL 001142373280, Chassi 9BM938142JS043309.

Para além da mencionada ação que obteve recente decisão liminar, há diversas ações ajuizadas com objetivo de expropriação dos bens, especialmente aqueles vinculados a atividade de transporte, quer sejam:



Busca e Apreensão 0010122- 23.2025.8.16.0019	Banco Paccar S/A	02 caminhões DAF XF FTT 530HP EURO6 (placas SPD1G24 e SPD1G04), 04 semirreboques LS BASC 2E (placas SPE4A96, SPE4A86, SPE4D96 e SPE4D26) e 02 reboques Dolly-2E (placas SPE4B06 e SPE4B36).
Busca e Apreensão 4068120- 47.2025.8.26.0100	Banco Safra S/A	2 caminhões Volvo FH, Placas QBM2928 e QBM2D98
Busca e Apreensão 4068101- 41.2025.8.26.0100	Banco Safra S/A	05 caminhões Volvo FH (placas RRY3C60, RRY6D71, RRY6E01, RRY6E11 e RRY6E21), 04 rodotrens Guerra (placas SPC7C22, SPC7D02, SPC7D72 e SPC7E32), 04 reboques Guerra (placas SPC7C42, SPC7C82, SPC7D42 e SPC7E02), 01 semirreboque basculante (placa SPC7C52) e 02 rodotrens Guerra (placas SPD9D77 e SPD9D86).
Busca e Apreensão 1002799- 74.2025.8.11.0055	Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A	Em segredo de justiça

Aguardar o regular trâmite processual sem a concessão de tutela de urgência poderá resultar na perda irreversível de ativos indispensáveis à continuidade das atividades empresariais, frustrando por completo os objetivos da Lei nº 11.101/2005.

Cumpre destacar, **ainda, que os veículos atualmente objeto de ações de busca e apreensão não se encontram ociosos ou sem utilização econômica. Ao contrário, permanecem em plena operação, empregados diariamente no cumprimento de contratos de transporte e na prestação de serviços logísticos** a clientes dos mais diversos segmentos econômicos, senão vejamos:

FLECHA LOG TRANSPORTADORA LTDA		DACTE			Modal	
AV LIONS INTERNACIONAL, 5920 SETOR W ÁREA 2 / CHACARA 274 SALA 01 TANGARA DA SERRA /MT Cep: 78305-230 Fone: (065)3326-1142 CNPJ: 00.074.670/0001-52 Ins.Est: 131536800		Doc.Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico			RODOVIÁRIO	
		Modelo	Série	Número	FL. Data Emissão	Insc. SUFRAMA do Destinatário
		57	1	50934	02/02/2026	
Tipo do CT-E	Tipo do Serviço	 Chave para consulta em www.dfe.fazenda.gov.br ou Seluz Autorizadora				
NORMAL	NORMAL					
Indicador do CTe Globalizado	Informações do CTe Globalizado	5126.0200.0746.7000.0152.5700.1000.0509.3410.0009.7355				
CFOP- Natureza da Prestação		Protocolo de Autorização de Uso:				
5356 - Prest. Serv. Transp. a estab. de produtor rural		151260898037871 - 02/02/2026 17:56:03				
Início da Prestação			Fim da Prestação			
CAMPO NOVO DO PARECIS - MT			SAPEZAL - MT			
Remetente: PARECIS S.A			Destinatário: CRISTIANO MASSAROLI			
Endereço: ROD MT 235 KM 05, SN - ZONA RURAL			Endereço: RODOVIA NOVA FRONTEIRA KM 150, SN - ZONA RURAL			
Município: CAMPO NOVO DO PARECIS CEP: 78360-000			Município: SAPEZAL CEP: 78365-000			
CNPJ/CPF: 17.536.615/0001-30 Insc.Est: 134782097			CNPJ/CPF: 621.090.571-49 Insc.Est: 133410650			
UF: MT País: BRASIL Fone: (065)3382-4430			UF: MT País: BRASIL Fone: (065)9603-3339			
Complemento:			Complemento: KM 4.9			
Expedidor:			Recebedor:			
Endereço: . -			Endereço: . -			
Município:			Município:			
CNPJ/CPF:			CNPJ/CPF:			
Insc.Est:			Insc.Est:			
UF: País:			UF: País:			
Fone:			Fone:			
Complemento:			Complemento:			
Tomador Serviço: CRISTIANO MASSAROLI			Município: SAPEZAL CEP: 78365-000			
Endereço: RODOVIA NOVA FRONTEIRA KM 150, SN - ZONA RURAL			UF: MT País: BRASIL			
Complemento: GLEBA JURUENA II						
CNPJ/CPF: 621.090.571-49 Insc.Est: 133410650			Fone: (065)9603-3339			
PRODUTO PREDOMINANTE		OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA CARGA		VALOR DA MERCADORIA		
FARELO DE ALGODÃO				38.814,30		

FLECHA LOG TRANSPORTADORA LTDA		DACTE			Modal	
AV LIONS INTERNACIONAL, 5920 SETOR W ÁREA 2 / CHACARA 274 SALA 01 TANGARA DA SERRA /MT Cep: 78305-230 Fone: (065)3326-1142 CNPJ: 00.074.670/0001-52 Ins.Est: 131536800		Doc.Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico			RODOVIÁRIO	
		Modelo	Série	Número	FL. Data Emissão	Insc. SUFRAMA do Destinatário
		57	1	51385	26/03/2026	
Tipo do CT-E	Tipo do Serviço	 Chave para consulta em www.dfe.fazenda.gov.br ou Seluz Autorizadora				
NORMAL	NORMAL					
Indicador do CTe Globalizado	Informações do CTe Globalizado	5126.0300.0746.7000.0152.5700.1000.0513.8510.0010.4194				
CFOP- Natureza da Prestação		Protocolo de Autorização de Uso:				
5932 - Prest. Serv. Transp. iniciada em UF diversa daquela onde		151260922190208 - 26/03/2026 15:41:47				
Início da Prestação			Fim da Prestação			
PARECIS - RO			CORUMBIARA - RO			
Remetente: CENTRAIS ELTRICAS CESAR FILHO LTDA			Destinatário: ADELMO NUNES FERNANDEZ			
Endereço: LINHA 70 LOTE 31-A SETOR 05, SN - ZONA RURAL			Endereço: LOTE 18 AO 22 - GLEBA CORUMBIARA, SN - ZONA			
Município: PARECIS CEP: 76979-000			Município: CORUMBIARA CEP: 76995-000			
CNPJ/CPF: 08.879.127/0002-15 Insc.Est: 00000004419278			CNPJ/CPF: 905.760.639-91 Insc.Est: 00000001272047			
UF: RO País: BRASIL Fone: (069)3442-6686			UF: RO País: BRASIL Fone: (065)9238-9146			
Complemento:			Complemento:			
Expedidor:			Recebedor:			
Endereço: . -			Endereço: . -			
Município:			Município:			
CNPJ/CPF:			CNPJ/CPF:			
Insc.Est:			Insc.Est:			
UF: País:			UF: País:			
Fone:			Fone:			
Complemento:			Complemento:			

FLECHA LOG TRANSPORTADORA LTDA AV LIONS INTERNACIONAL, 5920 SETOR W ÁREA 2 / CHACARA 274 SALA 01 TANGARA DA SERRA /MT Cep: 78305-230 Fone: (065)3326-1142 CNPJ: 00.074.670/0001-52 Ins.Est: 131536800		DACTE Doc.Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico			Modal RODOVIÁRIO
Modelo	Série	Número	FL	Data Emissão	Insc. SUFRAMA do Destinatário
57	1	51387		02/04/2026	
Tipo do CT-E NORMAL	Tipo do Serviço NORMAL	 <small>Chave para consulta em www.ida.fazenda.gov.br ou Seltz Autorizadora</small> 5126.0400.0746.7000.0152.5700.1000.0513.8710.0010.4826			
Indicador do CTe Globalizado N	Informações do CTe Globalizado				
CFOP- Natureza da Prestação 5352 - Prest. Serv. Transp. a estab. industrial		Protocolo de Autorização de Uso: 151260926609799 - 06/04/2026 09:58:56			
Início da Prestação TANGARA DA SERRA - MT			Fim da Prestação CAMPO NOVO DO PARECIS - MT		
Remetente: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS TANGARA Endereço: AREA ESTRADA ATERRO SANITARIO, SN - ZONA RURAL Município: TANGARA DA SERRA CEP: 78307-899 CNPJ/CPF:54.714.372/0001-09 Ins.Est.: 141794798 UF:MT País: BRASIL Fone:(069)9230-1744 Complemento:ANEXO GLEBA BOA VISTA			Destinatário: CTR CAMPO NOVO SPE LTDA Endereço: ROD MT 235, 15KM DO CENTRO, SN - ZONA RURAL Município: CAMPO NOVO DO PARECIS CEP:78360-000 CNPJ/CPF:51.361.024/0001-07 Ins.Est.:ISENTO UF:MT País: BRASIL Fone:(000)0000-0000 Complemento:		
Expedidor: Endereço: , - Município: CEP: CNPJ/CPF: Ins.Est.: UF: País: Fone: Complemento:			Recebedor: Endereço: , - Município: CEP: CNPJ/CPF: Ins.Est.: UF: País: Fone: Complemento:		
Tomador Serviço: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS PONTES Endereço: GLB ESTIVA VELHA, - ZONA RURAL Complemento: LOTE ESTANCIA RENASCER II CNPJ/CPF:57.677.496/0001-50 Ins.Est: 141042729			Município:PONTES E LACERDA CEP:78250-000 UF:MT País: BRASIL Fone:(000)0000-0000		
PRODUTO PREDOMINANTE ESCAVADEIRA HIDRAULICA KOMATSU PC200-		OUTRAS CARACTERISTICAS DA CARGA		VALOR DA MERCADORIA 500.000,00	

FLECHA LOG TRANSPORTADORA LTDA AV LIONS INTERNACIONAL, 5920 SETOR W ÁREA 2 / CHACARA 274 SALA 01 TANGARA DA SERRA /MT Cep: 78305-230 Fone: (065)3326-1142 CNPJ: 00.074.670/0001-52 Ins.Est: 131536800		DACTE Doc.Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico			Modal RODOVIÁRIO
Modelo	Série	Número	FL	Data Emissão	Insc. SUFRAMA do Destinatário
57	1	51403		11/06/2026	
Tipo do CT-E NORMAL	Tipo do Serviço NORMAL	 <small>Chave para consulta em www.ida.fazenda.gov.br ou Seltz Autorizadora</small> 5126.0600.0746.7000.0152.5700.1000.0514.0310.0011.9044			
Indicador do CTe Globalizado N	Informações do CTe Globalizado				
CFOP- Natureza da Prestação 5356 - Prest. Serv. Transp. a estab. de produtor rural		Protocolo de Autorização de Uso: 151260959145603 - 11/06/2026 15:18:42			
Início da Prestação TANGARA DA SERRA - MT			Fim da Prestação CAMPO NOVO DO PARECIS - MT		
Remetente: CALCARIO TANGARA - INDUSTRIA E COMERCIO Endereço: FAZ ALVORADA, S/N - ZONA RURAL Município: TANGARA DA SERRA CEP: 78300-000 CNPJ/CPF:03.988.151/0001-98 Ins.Est.: 130028630 UF:MT País: BRASIL Fone:(065)3311-7600 Complemento:			Destinatário: CLOVIS JOSE MINOZZO Endereço: ROD MT 235 KM 10, A DIREITA, S/N - ZONA RURAL Município: CAMPO NOVO DO PARECIS CEP:78360-000 CNPJ/CPF:199.778.591-91 Ins.Est.: 132857723 UF:MT País: BRASIL Fone:(000)0000-0000 Complemento:		
Expedidor: Endereço: , - Município: CEP: CNPJ/CPF: Ins.Est.: UF: País: Fone: Complemento:			Recebedor: Endereço: , - Município: CEP: CNPJ/CPF: Ins.Est.: UF: País: Fone: Complemento:		

Frisa-se, aliás, que as transportadoras Requerentes compõem uma das mais relevantes frotas de caminhões da região do Vale do Sepotuba, conforme é noticiado em suas próprias mídias sociais:



A apreensão dos caminhões e implementos atualmente em uso acarretará imediata interrupção dos contratos em execução, sujeitando as empresas ao pagamento de multas contratuais, perda de clientes, descumprimento de obrigações assumidas e severa redução de faturamento, com reflexos diretos sobre a viabilidade do processo recuperacional.

Aliás, não se trata só dos caminhões, mas de vários veículos que também integram o patrimônio dos Requerentes e dão apoio às empresas, como automóveis que dão manutenção nas estradas em caminhões que precisam de socorro, transporte de peças, deslocamento de colaboradores, dentre outras necessidades cotidianas.

As transportadoras têm como principal ativo os caminhões, mas precisam de veículos menores para colocar em prática o seu objeto social. Toda a estrutura está diretamente ligada com estes veículos de porte menor.

A jurisprudência tem reconhecido reiteradamente que veículos utilizados na prestação de serviços de transporte constituem bens essenciais à atividade

empresarial, devendo ser preservados sempre que demonstrado que sua retirada compromete a continuidade da operação e a geração de receitas da empresa em recuperação:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE ADMITIU E DEFERIU O PEDIDO RECUPERACIONAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – **ORDEM DE MANUTENÇÃO DE BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ESSENCIALIDADE DE BEM DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS – CAMINHÕES E SEMIRREBOQUES – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA** – ORDEM DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E PROTESTOS – INCABÍVEL – SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES QUE NÃO ABRANGE O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, **o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (Lei 11.101/05, art. 49, § 3º).** (...). (TJMT. RAI 1015136-37.2023.8.11.0000. Des. João Ferreira Filho. Primeira Câmara de Direito Privado. J. 28/11/2023). (G.N).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DECLAROU A ESSENCIALIDADE DE BENS E DETERMINOU QUE A CONTAGEM DE TODOS OS PRAZOS PROCESSUAIS SEM EM DIAS CORRIDOS – **BENS***

GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RETIRADA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DURANTE O "STAY PERIOD" - IMPOSSIBILIDADE - ESSENCIALIDADE DO BEM JÁ DECLARADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES DO STJ - CONTAGEM DOS PRAZOS - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Como se infere dos autos, ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, o Juiz determinou a suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, pelo prazo de 180 dias, vedando a efetivação de qualquer ato expropriatório, de constrição ou de retirada da posse do mesmo dos bens e valores essenciais ao desenvolvimento da sua atividade econômica. A descrição dos bens em discussão evidencia sua imprescindibilidade para o regular exercício da atividade econômica exercida pela recuperanda (transportadora), de forma que a não restituição dele é capaz de inviabilizar ou, na melhor das hipóteses, reduzir drasticamente a expectativa de lucro daqueles que se vinculam à atividade empresarial. (...). (TJMT. RAI 1023746-91.2023.8.11.0000. Des. Sebastião de Moraes Filho. Segunda Câmara de Direito Privado. J. 28/02/2024). (G.N).

No caso concreto, a essencialidade dos caminhões, cavalos mecânicos e implementos rodoviários decorre da própria natureza da atividade desenvolvida pelas Requerentes.

A manutenção da posse e utilização desses ativos não atende apenas aos interesses das empresas, mas também aos interesses da coletividade de credores, na medida em que assegura a continuidade da geração de receitas indispensáveis ao cumprimento das obrigações que serão submetidas ao futuro Plano de Recuperação Judicial.

c) Dos Imóveis Essenciais Ao Desenvolvimento Das Atividades Empresariais

Além dos bens móveis anteriormente mencionados, os imóveis rurais e empresariais utilizados pelos Requerentes constituem elementos absolutamente indispensáveis ao exercício das atividades econômicas desenvolvidas pelo Grupo Bozetti.

As Fazendas Fontoura e Castanhal não representam simples ativos patrimoniais passíveis de alienação ou substituição. Trata-se de verdadeiros estabelecimentos rurais organizados, onde se concentram as atividades de pecuária de cria, recria e engorda desenvolvidas pelos Requerentes há décadas, compondo o núcleo produtivo responsável pela geração de receitas do grupo.

A **Fazenda Fontoura é formada por 14 (quatorze) matrículas rurais contíguas, totalizando aproximadamente 1.276,55 hectares, todas fisicamente integradas e interdependentes, constituindo uma única unidade produtiva destinada à exploração pecuária.** No local encontram-se instaladas casas de funcionários, casa sede, barracão para guarda de tratores, implementos e equipamentos, sala de ferramentas, curral completo com balanças, cercas divisórias, bebedouros, tanques, cochos de concreto e toda a infraestrutura necessária ao manejo do rebanho, atualmente composto por aproximadamente 1.200 (mil e duzentas) cabeças de gado.

Por sua vez, **a Fazenda Castanhal é composta por 08 (oito) matrículas rurais contíguas, totalizando aproximadamente 1.694 hectares, destinadas às atividades de cria, recria e engorda de gado nelore.** O imóvel conta com barracões para armazenamento de maquinário e ferramentas, casa sede, residências de funcionários, currais, cercas, cochos e bebedouros, abrigando atualmente rebanho estimado em aproximadamente 1.800 (mil e oitocentas) cabeças de gado.

Trata-se de área explorada pelo grupo há mais de 20 (vinte) anos, na qual foram realizados vultosos investimentos destinados ao desenvolvimento da atividade agropecuária.



Também integram o patrimônio essencial do Grupo Bozetti os imóveis urbanos de matrículas nº 22.477 e 44.121, ambos localizados em Tangará da Serra/MT, onde estão instaladas as empresas Flecha Log Transportadora Ltda., Bozetti Transportes Ltda. e Bozetti Multisserviços Logísticos e Comerciais Ltda.

Referidos imóveis constituem a sede operacional das transportadoras, concentrando escritórios administrativos, salas de reunião, arquivos, setores financeiro e operacional, além de ampla estrutura destinada à guarda, manutenção e gerenciamento da frota responsável pela atividade de transporte rodoviário de cargas.

Verifica-se, portanto, que os imóveis acima descritos constituem bens diretamente vinculados à atividade-fim exercida pelos Requerentes, sendo absolutamente indispensáveis para a manutenção das operações, geração de receitas, preservação dos postos de trabalho e cumprimento da função social da empresa.

A perda da posse ou da disponibilidade dessas áreas produtivas inviabilizaria imediatamente a continuidade das atividades pecuárias e de transporte, comprometendo não apenas os interesses dos Requerentes, mas também de toda a coletividade de credores, circunstância frontalmente incompatível com os objetivos consagrados pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005, **o que reforça a necessidade da medida de forma cautelar, anterior a realização da constatação prévia.**

Embora os Requerentes não se oponham à realização de perícia prévia, mostra-se imprescindível que a tutela de urgência seja apreciada de forma antecedente, ao menos para resguardar os bens cuja essencialidade já se encontra suficientemente demonstrada pela documentação acostada aos autos.

Isso porque eventual consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis gravados, bem como o prosseguimento das ações de busca e apreensão atualmente em curso, poderá produzir efeitos irreversíveis antes mesmo da conclusão dos trabalhos periciais, esvaziando completamente a utilidade prática do presente pedido recuperacional.

No caso concreto, a documentação apresentada permite a imediata identificação da essencialidade das Fazendas Fontoura e Castanhal, bem como dos imóveis que abrigam as operações das transportadoras, além dos veículos e implementos utilizados diretamente nas atividades de transporte e produção rural.

A postergação da tutela para momento posterior à perícia prévia poderá resultar na consolidação da propriedade fiduciária das matrículas gravadas, na realização de leilões extrajudiciais ou na apreensão de veículos indispensáveis à operação das empresas, situação que inviabilizaria o próprio objeto da recuperação judicial antes mesmo da análise do pedido de processamento.

Diante disso, mostra-se necessária a concessão imediata de tutela cautelar para reconhecer, desde logo, a essencialidade dos imóveis rurais integrantes das Fazendas Fontoura e Castanhal, das sedes das transportadoras, bem como dos veículos e implementos descritos no Relatório de Essencialidade, determinando-se a suspensão de quaisquer procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, leilões extrajudiciais, buscas e apreensões ou demais atos expropriatórios que recaiam sobre tais bens, até ulterior deliberação deste Juízo após a realização da perícia prévia e apreciação do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

REQUEREM, liminarmente, o reconhecimento da essencialidade dos imóveis rurais integrantes das **Fazendas Fontoura e Castanhal**, especialmente das matrículas nº 874, 876, 877, 1.856, 1.859, 2.556, 2.610, 3.094, 4.349, 4.350, 5.080, 5.081, 5.645, 6.089 e 7.197 (Tangará da Serra/MT), bem como das matrículas nº 633, 1.941, 500, 2.313, 14.632, 831, 30 e 834 (Brasnorte/MT), além das matrículas nº 22.477 e 44.121 de Tangará da Serra/MT, utilizadas pelas empresas transportadoras, determinando-se a suspensão de quaisquer procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, leilões extrajudiciais, imissões na posse, reintegrações, buscas e apreensões ou atos expropriatórios que recaiam sobre referidos bens.

REQUEREM, igualmente, o reconhecimento da essencialidade dos veículos, máquinas, implementos agrícolas, caminhões e semirreboques descritos no Relatório de Essencialidade, vedando-se a prática de atos de apreensão, remoção ou expropriação durante o período de blindagem previsto na Lei nº 11.101/2005.

5.5. DA SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS

Do conteúdo do art. 6º c/c art. 49, da LFR, extrai-se que a intenção do legislador foi o de sobrestar a exigibilidade das obrigações afetas ao processo de recuperação judicial, inicialmente pelo prazo de 180 dias, conforme § 4º do art. 6º da LFR, tudo no intuito de fazer com que durante esse período o devedor tenha um fôlego para se recuperar, e volte sua atenção para as atividades em si, para a apresentação de um plano eficaz e que demonstre a sua viabilidade, não gastando mais energia com a administração da crise.

Assim, para atingir esse objetivo se faz necessário que seja deferida a ordem aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, SCPC, CCF, CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito, para que suspendam quaisquer apontamentos existentes em nome do devedor com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 dias, ordenando, ainda, que se abstenham de fazer quaisquer novos apontamentos com base nesses créditos.

A manutenção dos apontamentos já existentes e/ou a inclusão de novos frustrará a própria reestruturação dos Requerentes, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exijam sua regularidade financeira para fins de contratação, prejuízo esse que já foi reconhecido pelo TJMT em brilhante decisão, que entendeu que a suspensão do nome do devedor nos respectivos órgãos restritivos deveria prevalecer na vigência do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da LFR:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
CONTAGEM DE PRAZOS – PRAZO DE NATUREZA MATERIAL
CONTADO EM DIAS CORRIDOS – SUSPENSÃO DOS*

EFEITOS DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM DESFAVOR DA RECUPERANDA DURENTE O PRAZO DE BLINDAGEM – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. “É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJ-MT 3ª Câmara de Direito Privado - 10021250920218110000 MT – Rel.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/04/2021).”
(TJMT. RAI 1013304-66.2023.8.11.0000. Des. João Ferreira Filho. Primeira Câmara de Direito Privado. J. 28.11.2023). (G.N).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS – ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005 – JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (...) É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJMT. RAI 1007506-61.2022.8.11.0000. Des. Carlos

Alberto Alves Da Rocha. Terceira Câmara de Direito Privado. J. 06.07.2022). (G.N).

Importante esclarecer que os devedores não pretendem, com essa medida, esconder a sua situação de crise. Ao contrário, pugna, desde já, para que em substituição às restrições, seja informado pelos órgãos de proteção ao crédito e pelo Cartório de Protestos, ou por outro banco de dados, que os Requerentes está em recuperação judicial, de modo que qualquer interessado tenha ciência de que ele tem, nesse momento, esse apontamento: recuperação judicial.

Cumpre salientar que o presente pleito é de **SUSPENSÃO (E NÃO CANCELAMENTO)** dos apontamentos durante o período de blindagem, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.

6. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Nos processos de recuperação judicial, o valor que deve ser atribuído à causa é o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do § 5º do art. 51 da LFR: “§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.”.

Assim sendo, no caso em tela o montante do passivo concursal corresponde a **R\$ 61.469.623,18 (sessenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos)**, logo, o valor das custas processuais será na monta de **mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)!**

Verifica-se que o valor das custas processuais representa um alto valor para que os Requerentes arquem em sua integralidade, deste modo, necessário que seja autorizado por este r. Juízo, o parcelamento das custas processuais, conforme previsto no § 6º do art. 98 do CPC, *verbis*: “Art. 98. (...) § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder

direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”.

Diante disso, **REQUEREM seja autorizado o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas, em razão do alto valor das custas,** com fundamento no § 6º do art. 98 do CPC e no art. 233, §3º, inciso I, do Provimento CGJ/TJMT n. 39/2020.

7. DA DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Conforme amplamente demonstrado ao longo da presente exordial, os Requerentes encontram-se expostos a iminente risco de esvaziamento patrimonial em decorrência de **diversas ações de busca e apreensão já ajuizadas por credores titulares de garantias fiduciárias, bem como diante da possibilidade concreta de consolidação da propriedade de imóveis rurais e empresariais indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades.**

É cediço que, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, incidirão os efeitos protetivos previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente aqueles destinados à preservação da atividade empresarial e à submissão ao controle do Juízo Recuperacional dos atos constritivos incidentes sobre bens essenciais ao soergimento dos devedores.

Todavia, a experiência prática demonstra que, **ao tomarem conhecimento do ajuizamento de pedido recuperacional, diversos credores buscam acelerar medidas de execução, consolidação de garantias fiduciárias, realização de leilões extrajudiciais e cumprimento de mandados de busca e apreensão, na tentativa de satisfazer seus interesses individuais antes da apreciação do pedido de processamento.**

No caso concreto, o risco é ainda mais evidente, considerando a existência de ações de busca e apreensão envolvendo veículos diretamente empregados na atividade de transporte rodoviário de cargas, bem

como imóveis rurais e empresariais gravados com alienação fiduciária que compõem a estrutura produtiva do Grupo Bozetti.

Eventual publicidade prematura do presente pedido poderá estimular a adoção imediata de medidas voltadas à consolidação da propriedade fiduciária, à retomada da posse dos imóveis e à apreensão de veículos essenciais, circunstâncias que inviabilizariam o regular desenvolvimento das atividades empresariais antes mesmo da análise do pedido de recuperação judicial.

A situação é particularmente sensível porque eventual retirada desses bens poderá produzir efeitos irreversíveis ou de difícil reparação, comprometendo a continuidade da atividade rural e de transporte, a manutenção dos empregos, o cumprimento dos contratos atualmente vigentes e, conseqüentemente, a própria viabilidade da recuperação judicial pretendida.

Assim, o sigilo temporário do presente feito revela-se medida adequada, proporcional e necessária para assegurar a utilidade prática da tutela jurisdicional pretendida, evitando que a mera ciência prévia dos credores resulte na adoção de medidas expropriatórias capazes de frustrar os objetivos do procedimento recuperacional antes mesmo da apreciação do pedido de processamento.

À vista disso, **REQUEREM seja mantido o sigilo de justiça do presente feito até o deferimento do processamento da recuperação judicial**, impedindo-se a divulgação prematura da demanda e resguardando-se os Requerentes contra a aceleração de procedimentos de busca e apreensão, consolidação de propriedade fiduciária, leilões extrajudiciais e demais medidas expropriatórias potencialmente capazes de comprometer a preservação da atividade empresarial e a efetividade do processo recuperacional.

8. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **REQUEREM** seja reconhecida a competência do foro da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT para a tramitação deste feito, em virtude do que estabelece o art. 3º da LRF e a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020;

REQUEREM seja concedida, em caráter liminar e *inaudita altera pars*, a tutela de urgência postulada na presente, **determinando-se a imediata suspensão dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária perante o Cartório do 1º Ofício de Tangará da Serra/MT, em especial aqueles que recaiam sob as matrículas nº nº 1.859, 4.349, 5.081 e 5.645**, vedando-se a prática de quaisquer atos de averbação, consolidação, leilão, excussão extrajudicial ou transferência da propriedade dos referidos bens até ulterior deliberação deste juízo, oficiando-se o respectivo tabelionato para promover a suspensão;

REQUEREM seja concedida tutela de urgência para **determinar a manutenção integral das operações da Pérola Mineração Ltda.**, vedando-se aos vendedores do estabelecimento empresarial, seus sucessores, representantes ou quaisquer terceiros a adoção de medidas destinadas à suspensão, cancelamento, revogação, bloqueio ou restrição dos direitos minerários, processos administrativos, licenças, autorizações, contratos de exploração ou quaisquer outros instrumentos indispensáveis ao regular desenvolvimento da atividade minerária vinculada ao processo ANM nº 866.245/2017;

REQUEREM seja concedida tutela de urgência para **determinar a imediata transferência para este Juízo Universal os valores atualmente penhorados nos autos da execução de título extrajudicial nº 4036310-54.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 12ª vara cível do foro central da comarca de São Paulo/SP**, especialmente da quantia de R\$ 720.082,14 (setecentos e vinte mil, oitenta e dois reais e quatorze centavos), ou do saldo atualizado existente na respectiva conta judicial, com a consequente liberação dos recursos em favor dos requerentes para utilização exclusiva no custeio de suas atividades empresariais, ou **caso este r. Juízo entenda de outra forma, oficie-se o respectivo Juízo**

Paulistano para que não transfira os valores ao Banco Safra até ulterior decisão após análise do perito ou administrador judicial;

REQUEREM seja concedida tutela de urgência para determinar a suspensão de quaisquer medidas de busca e apreensão, reintegração de posse, remoção, arresto, sequestro, leilão, retomada extrajudicial ou atos equivalentes que recaiam sobre os bens móveis e imóveis essenciais às atividades rurais, de transporte e de mineração desenvolvidas pelos requerentes, reconhecendo-se, desde já, a essencialidade dos bens descritos nos respectivos relatórios de essencialidade que instruem a presente demanda;

Subsidiariamente, caso vossa excelência entenda necessária maior dilação cognitiva para apreciação dos pedidos liminares acima formulados, **REQUEREM** seja determinado que os requerentes permaneçam na posse direta dos bens objeto de eventual constrição, busca e apreensão ou procedimento de consolidação, na condição de fiéis depositários, preservando-se a continuidade das atividades empresariais até a análise do processamento da presente recuperação judicial;

REQUEREM, ainda, seja desde logo reconhecida a essencialidade dos bens descritos nos Relatórios de Essencialidade que instruem a presente demanda, em especial:

- Dos imóveis integrantes da Fazenda Fontoura, correspondentes às matrículas nº 874, 876, 877, 1.859, 2.556, 2.610, 3.094, 4.349, 4.350, 5.080, 5.081, 5.645, 6.089 e 7.197, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Tangará da Serra/MT;
- Dos imóveis integrantes da Fazenda Castanhal, correspondentes às matrículas nº 30, 500, 633, 831, 834, 1.941, 2.313 e 14.632, do Cartório de Registro de Imóveis de Brasnorte/MT;
- Dos imóveis urbanos de matrículas nº 22.477 e 44.121, utilizados pelas empresas transportadoras integrantes do Grupo Bozetti;
- Dos veículos, caminhões, cavalos mecânicos, semirreboques, rodotrens, implementos rodoviários, máquinas, equipamentos e

implementos rurais descritos nos Relatórios de Essencialidade acostados aos autos;

Determinando-se, em consequência, a suspensão de quaisquer procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, leilões extrajudiciais, imissões na posse, reintegrações, buscas e apreensões, remoções ou quaisquer atos expropriatórios incidentes sobre os referidos bens durante o período de proteção previsto na Lei nº 11.101/2005, submetendo-se eventual análise de constrição ou retirada dos ativos exclusivamente ao crivo deste Juízo Recuperacional;

REQUEREM seja determinada a **SUSPENSÃO (E NÃO CANCELAMENTO)** dos apontamentos de restrição de crédito e protestos durante o período de blindagem, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada, oficiando-se o Serasa, SCPC, SPC, Cadin e Cartório de Protestos de Tangará da Serra/MT, Barra do Bugres/MT e Brasnorte/MT;

REQUEREM seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor dos Requerentes, reconhecendo-se a existência de grupo econômico e aplicando-se os institutos da consolidação processual e da consolidação substancial, nos termos dos artigos 69-g e seguintes da lei nº 11.101/2005;

REQUEREM seja oficiada a Junta Comercial Do Estado De Mato Grosso para que promova a anotação da expressão "Em Recuperação Judicial" junto aos registros das sociedades empresárias requerentes, na forma do artigo 69 da lei nº 11.101/2005;

REQUEREM sejam oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis competentes, comunicando-se o deferimento do processamento da recuperação judicial e as decisões proferidas por este juízo quanto à suspensão dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária e à preservação dos imóveis essenciais ao grupo;

REQUEREM a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às fazendas públicas federal, estadual e municipal, além da expedição do edital previsto no §1º do artigo 52 da lei nº 11.101/2005;

REQUEREM seja autorizado o parcelamento das custas processuais, diante do elevado valor da causa e das próprias dificuldades financeiras que justificam o presente pedido recuperacional, com fundamento no artigo 98, §6º, do código de processo civil e artigo 233, §3º, inciso i, do provimento CGJ/TJMT N° 39/2020;

REQUEREM seja mantido o sigilo do presente feito até a apreciação dos pedidos liminares e do processamento da recuperação judicial, evitando-se que credores individuais intensifiquem medidas constritivas e expropriatórias capazes de comprometer a utilidade do provimento jurisdicional e a própria viabilidade do soerguimento empresarial.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 61.469.623,18 (sessenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos)**, que corresponde à somatória dos créditos concursais.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 23 de junho de 2026.

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO
OAB/MT 15.948

CLÓVIS SGUAREZI M. DE MORAES
OAB/MT 14.485 – OAB/SP 541.003

JOÃO TITO S. CADEMARTORI NETO
OAB/MT 16.289-B

KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA
OAB/MT 32.688